

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM
CULTURAL**

**CURITIBA
DEZ/2004**

ROGER DE CASTRO GOTARDI

**DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM
CULTURAL**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à conclusão do Curso
de Direito, Setor de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Elizeu de Moraes
Corrêa.**


**CURITIBA
DEZ/2004**

ROGER DE CASTRO GOTARDI

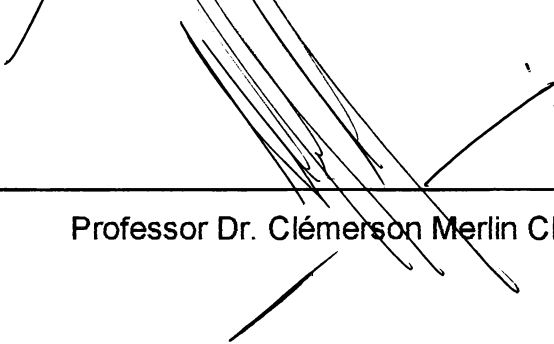
**DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM
CULTURAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Banca
Examinadora formada pelos professores:

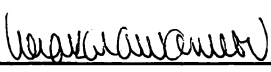
Orientador:



Prof. Elizeu de Moraes Corrêa



Professor Dr. Clémerson Merlin Clève



Professora Dr.ª Vera Karam de Chueiri

Curitiba, 25 de novembro de 2004.

DEDICATÓRIA

À memória de meu avô Antonio Gotardi, com
saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, ao mestre Elizeu de Moraes Corrêa, pela atenção e auxílio; aos meus familiares, por todo incentivo, carinho e apoio em todas as horas; aos meus co-idealistas do movimento esperantista, que, de diversas partes do mundo, auxiliaram-me com bibliografia e traduções; aos meus amigos; e à Manuela, pelo amor e compreensão.

A todos, meus cordiais agradecimentos.

RESUMO

Análise da questão do problema lingüístico mundial sob a perspectiva dos direitos humanos, com ênfase sobre a necessidade de que se assegure o desenvolvimento e a preservação das línguas como elemento importante da cultura da humanidade. Determina-se, em princípio, em que acepção se toma o termo *língua*, para, logo depois, tratar da questão da distinção entre *línguas* e *dialetos*, bem como de sua impropriedade, dada a inexistência de critérios eminentemente lingüísticos que suportem uma distinção tal. Em seguida, estuda-se o papel da língua no pensamento racional, sua importância enquanto elemento cultural, bem como suas relações com a pessoa humana, tal como a contribuição para a composição da identidade. No segundo capítulo, expõe-se um panorama sobre direitos humanos, em que se apresentam conceitos fundamentais para a compreensão dos direitos concernentes à língua como uma espécie de tais direitos. No capítulo seguinte, ocupa-se especificamente dos direitos lingüísticos, sempre resguardado o ponto de vista cultural, apresentando-se um breve histórico, a discriminação lingüística, a natureza, as principais características e os princípios que iluminam os direitos lingüísticos. Por derradeiro, no quarto capítulo, volta-se a atenção para os dois principais critérios em que se baseiam as normas de proteção dos direitos lingüísticos, para, em seguida, comentar alguns desses instrumentos normativos, tanto em escala internacional – como tratados, declarações e convenções –, como nacional, nas constituições brasileira e italiana.

RESUMO

Analizo pri la demando de la monda lingvoproblemo rigardata de la perspektivo de homaj rajtoj, kun emfazo sur la neceson, ke oni garantiu la disvolviĝon kaj prezervadon de la lingvoj, kiel grava elemento de la homara kulturo. Oni determinas, principe, en kian signifon oni prenas la terminon *lingvo*, por pritrakti, tuj poste, la demandon pri la distingo inter *lingvoj* kaj *dialektoj*, tiel ankaŭ pri ties netaŭgeco pro la neekzisto de konvenaj lingvistikaj kriterioj, kapablaj subporti distingon tian. En la daŭrigo, oni studas la rolon de la lingvo en la racia pensado, ĝian gravecon, kiel kultura elemento kaj ankaŭ ĝiajn rilatojn kun la homa persono, kiel ekzemple la kontribuon por la identecformiĝo. En la dua ĉapitro, oni eksponas panoramon pri homaj rajtoj, kadre de kiu oni prezentas fundamentajn konceptojn por la kompreno de rajtoj koncernantaj la lingvon kiel specon de tiaj rajtoj. En la sekva ĉapitro, oni okupiĝas specife pri lingvaj rajtoj, ĉiam konservita la kultura vidpunkto, kaj prezentas nelongan historian resumon, specojn de lingva diskriminacio, la naturon, la ĉefajn karakterizaĵojn kaj la principojn, kiuj prilumu la lingvaj rajtojn. Laste, en la kvara ĉapitro, oni turnas la atenton al la du ĉefaj kriterioj sur kiuj sin bazas la normoj protektantaj la lingvaj rajtojn, kun la celo komenti, tuj sekve, kelkajn el tiuj norminstrumentoj, tiel internaciskale – kiel traktatoj, deklaroj kaj konvencioj – kiel ankaŭ naciskale, kadre de la brazila kaj itala konstitucioj.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
1. LÍNGUA	3
1.1. Língua e Linguagem	3
1.2. Língua e Dialeto.....	6
1.2.1. Inexistência de critérios convenientes para a distinção entre línguas e dialetos	7
1.2.2. Denominação discriminatória.....	9
1.3. Língua e Pensamento	12
1.4. Língua e Cultura	14
1.4.1. A língua como elemento cultural	16
1.5. O patrimônio lingüístico em perigo.....	18
2. DIREITOS HUMANOS	20
2.1. Denominação.....	20
2.1.1. Distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais	23
2.1.2. Distinção entre direitos e garantias	24
2.2. Definição	26
2.3. Características.....	28
2.4. Advertência.....	29
3. DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	30
3.1. Breve Histórico.....	30
3.2. Discriminação Lingüística.....	32
3.3. Natureza e Localização.....	34
3.4. Caracteres.....	34
3.5. Alguns Direitos Lingüísticos.....	35
3.5.1. Princípios do Pluralismo Cultural e do Pluralismo Lingüístico.....	36

3.5.2. Princípio da igualdade lingüística.....	37
4. INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS.....	41
4.1. Critérios	41
4.1.1. Critério subjetivo.....	42
4.1.2. Critério objetivo	44
4.2. Instrumentos internacionais	45
4.2.1. Carta das Nações Unidas: artigos 1º, nº 3, e 55, “c”	45
4.2.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos: artigo II, nº 1....	47
4.2.3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 2º, nº 1, e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	48
4.2.4. Carta Européia das Línguas Regionais ou Minoritárias	50
4.2.5. A Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos	52
4.3. Instrumentos Nacionais.....	53
4.3.1. Constituição italiana	53
4.3.2. Constituição brasileira.....	54
CONCLUSÃO.....	56
BIBLIOGRAFIA.....	58

INTRODUÇÃO

Desde seu aparecimento, a língua não deixou de acompanhar o homem durante todo o transcorrer da existência deste. Dos caros tempos da infância até as mais derradeiras resignações senis, tudo aquilo que guarda alguma relação com a vida humana se exprime e se manifesta através da língua¹.

A língua, assim, está intimamente ligada à personalidade da pessoa humana, pois serve de instrumento que lhe possibilita a atividade do pensamento, e, portanto, é co-responsável por todo gênero de criação do espírito humano.

Além disso, quando consideradas em si mesmas, as línguas representam uma parcela significativa do patrimônio cultural da humanidade. Em razão disso, quando morre uma língua, desaparece junto com ela uma maneira peculiar de encarar e interpretar a realidade; extinguem-se modos de vida; decresce o rol plural de meios pelos quais a personalidade do homem projeta seus prolongamentos.

Enquanto fator constituinte da identidade individual, as línguas têm dado base a preconceitos e a inúmeras perseguições ao longo da história, sendo muitas vezes impostas políticas de integração glotocidas que se prestam à dominação de uma comunidade lingüística sobre as outras.

Paradoxalmente, ao menos nos países ocidentais, como bem assinala o Humphrey Tonkin, o conceito de direitos lingüísticos originou-se nos séculos XVIII e XIX, nas tentativas de erudicizar as minorias que figuravam nos cenários das escolas de minorias lingüísticas, como no Império Austríaco², por exemplo.

Desde então os prognósticos quanto ao desaparecimento massivo das línguas são cada vez mais pessimistas, apontando para uma ameaça glotofágica sem precedentes, protagonizadas pelas línguas política e economicamente mais fortes.

Apesar de tudo isso, a abordagem do problema lingüístico mundial continua sendo recente por parte dos estudiosos do direito, sobretudo no Brasil.

¹ LAPENNA, Ivo. **Retoriko**. 3. ed. Roterdã: Tuijtel, 1971, p. 15.

² TONKIN, Humphrey. Op. cit. *“La koncepto de lingvaj rajtoj originis, almenaŭ en okcidentaj lando, en la dekoka kaj deknaŭa jarcentoj”*

Na tentativa de inserir a questão no meio acadêmico desta tão renomada Faculdade, caracterizada pelas posições de vanguarda que tem assumido em sua história, será abordada uma série de questões, pertinentes ao tema dos direitos lingüísticos, que auxiliarão na empreitada de introduzi-los e elucidá-los.

Em primeiro lugar, tecer-se-ão considerações a respeito dos termos *língua* e *linguagem* a fim de que não surjam problemas comunicação que possam comprometer o desenvolvimento pleno do texto. Em seguida, tratar-se-á da possibilidade de diferenciar entre *línguas* e *dialetos*, bem como do instrumental científico existente capaz de estabelecer tal diferenciação, apresentando-se uma gama de opiniões inerentes à questão. Mais adiante, serão analisadas algumas das funções desempenhadas pela língua, assim também os estreitos vínculos que estabelece com a pessoa humana, apresentando-se, ao final, como elemento constituinte da pluralidade da riqueza e da diversidade cultural da humanidade.

No segundo capítulo, será feita uma análise genérica a respeito dos direitos humanos, ressaltando-se pontos que possibilitarão, por exemplo, a análise futura de alguns instrumentos normativos que se ocupam dos direitos lingüísticos em geral, como é o caso da distinção entre *direitos* e *garantias*.

Logo adiante, no terceiro capítulo, adentrar-se-á pelo campo específico dos direitos lingüísticos, encarando-os como direitos fundamentais da pessoa humana, quando, após a apresentação de um breve histórico dessa categoria de direitos, as atenções voltar-se-ão para a natureza, localização e caracteres dos direitos relacionados à língua, bem como para dois princípios fundamentais que devem orientar toda e qualquer abordagem que tenha por meta proteger a pluralidade do patrimônio lingüístico mundial.

No quarto e último capítulo, serão apresentados os dois grandes critérios de que lançam mão os legisladores por ocasião da elaboração de normas pertinentes aos direitos lingüísticos e à proteção das línguas menos poderosas – e por isso mais aviltadas – e que correm risco de desaparecer. Então, tendo-se procedido a este estudo prévio, passarão a constituir objeto de estudo alguns dos instrumentos normativos inerentes ao tema, tanto no âmbito internacional – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos de 1966 – quanto no ordenamento constitucional dos países, quando serão trazidas à análise as constituições brasileira e italiana.

1. LÍNGUA

Durante o desenvolvimento da presente monografia, em razão das experiências vivenciadas por ocasião da elaboração do projeto de pesquisa e dos estudos posteriores, chegou-se à conclusão de que se faria necessária uma série de esclarecimentos concernentes ao fenômeno *língua* e suas inter-relações com a pessoa humana³, a fim de que os leitores pudessem se familiarizar com o tema sobre o qual, a despeito de sua relevância e atualidade, não se tem debruçado com a devida atenção a comunidade jurídica, para que o desenvolvimento do trabalho não ficasse prejudicado em virtude de uma equivocada compreensão da acepção em que é tomado o termo *língua*.

Nesse sentido, é mister que, a princípio, lance-se um olhar pontual e preciso – embora prescindido de um maior detalhamento, em razão de orientações metodológicas –, sobre a língua e defina-se em que medida ela se identifica com a linguagem, o pensamento, o dialeto e, enfim, com a cultura e identidade do homem.

1.1. Língua e Linguagem

Para que este trabalho seja desenvolvido com sucesso e atinja os objetivos a que se propôs, há de se executar uma primeira grande tarefa,

³ A respeito de a expressão pessoa humana não ser pleonástica, é digna de nota a lição de Fábio Konder Comparato: “A primeira grande discussão conceitual entre os doutores da Igreja, no entanto, não ocorreu a respeito do ser humano, e sim da identidade de Jesus Cristo. No primeiro concílio ecumênico, reunido em Nicéia em 325, cuidou-se de decidir sobre a ortodoxia ou heterodoxia de duas interpretações antagônicas da identidade de Jesus: a que o apresentava como possuidor de uma natureza exclusivamente divina (daí o nome de monofisitas atribuído aos partidários dessa crença), e a doutrina ariana, segundo a qual Jesus fora efetivamente gerado pelo Pai, não tendo portanto uma natureza consubstancial a este. Os padres conciliares recorreram, para a solução da controvérsia, aos conceitos estóicos de *hypóstasis* e *prósopon*, decidindo, como dogma de fé, que a *hypóstasis* de Jesus Cristo apresenta uma dupla natureza, humana e divina, numa única pessoa, vale dizer, numa só aparência²⁶. Daí por que a expressão **pessoa humana**, nessa concepção religiosa do mundo, não é um pleonasma”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 18-19 e n. 26.

consistente na fixação das idéias contidas pelas palavras *língua* e *linguagem*, estabelecendo os paralelos, mas, sobretudo, as características singulares que marcam cada uma delas e as fazem diferentes entre si.

A confusão talvez seja oriunda do fato de que, muito freqüentemente, e é natural que se o faça, os referidos termos são usados, na vida quotidiana, com sentido equivalente. Contudo não seria apropriado, e o esforço para não agir nesse sentido deve ser o maior possível, transportar as imprecisões técnicas do dia-a-dia para a abordagem científica de um determinado objeto, como é o caso do trabalho a que ora se se dedica.

A utilização sinonímica dos dois termos se depreende de uma simples análise das definições trazidas por um dos maiores dicionários do Brasil⁴:

Linguagem [Do provenç. *lenguatge*.]

S. f.

[...]

2. A forma de expressão pela linguagem (1) própria de um indivíduo, grupo, classe, etc.: linguagem infantil; linguagem erudita; linguagem de um documento jurídico.

3. O vocabulário específico us. numa ciência, numa arte, numa profissão, etc.; língua.

5. Tudo quanto serve para expressar idéias, sentimentos, modos de comportamento, etc., e que exclui o uso da linguagem (1): linguagem musical; a linguagem do olhar.

6. V. língua (5).

8. E. Ling. Todo sistema de signos que serve de meio de comunicação entre indivíduos e pode ser percebido pelos diversos órgãos dos sentidos, o que leva a distinguir-se uma linguagem visual, uma linguagem auditiva, uma linguagem tátil, etc., ou, ainda, outras mais complexas, constituídas, ao mesmo tempo, de elementos diversos. (grifo nosso)

Sob o verbete *língua*, encontra-se:

[Do lat. *lingua*.]

S. f.

(...)

3. O conjunto das palavras e expressões usadas por um povo, por uma nação, e o conjunto de regras da sua gramática; idioma.

[...]

5. Modo de expressão escrita ou verbal de um autor, de uma escola, de uma época; estilo; linguagem: a língua de Graciliano Ramos.

7. E. Ling. Sistema de signos[v. signo (4)] que permite a comunicação entre os indivíduos de uma comunidade lingüística. [Sin., nesta acepç.: *langue* (fr.), código, linguagem articulada. Cf., nesta acepç., discurso (4).]

9. E. Ling. Contínuo de variedades lingüísticas que, por razões culturais, políticas, históricas, geográficas, é considerado como entidade única que delimita uma comunidade lingüística (q. v.).

[...] (grifo nosso)

⁴ LÍNGUA. In: DICIONÁRIO Aurélio eletrônico séc XXI versão 3.0. [SI], nov. 1999.

As acepções 6 de *linguagem* e 5 de *língua*, como se vê, são registradas como efetivamente equivalentes, mas não geram aqui maiores problemas.

A responsável por um dos equívocos, que sucediam com freqüência na fase de desenvolvimento deste trabalho, a que acima se fez menção, era a acepção 3 do vocábulo *linguagem*. Ela trazia à mente a idéia de *vocabulário específico*; no caso, pensava-se em *linguagem jurídica*, no sentido de *jargão jurídico*, isto é, no conjunto de termos próprios à Ciência do Direito e também ao Direito Positivo.

Pode-se imaginar, então, que proporções tomam as ambigüidades, na medida em que alguns idiomas não distinguem os vocábulos *língua* e *linguagem*, sem contar o fato de que o adjetivo *lingüístico* pode referir-se tanto a uma quanto a outra, além de também dizer respeito à Lingüística⁵.

Sem adentrar por grandes debates científicos, é importante deixar claro que a linguagem (acepção 8, *supra*) possui um sentido mais genérico, amplo, podendo abranger inúmeros sistemas de comunicação, sejam naturais ou artificiais; humanos ou não. É nesse sentido que se fala em *linguagem corporal*, *linguagem de máquina* ou *linguagens de programação*. Para Garlanda⁶, "*la parolata lingvo estas nur parto de la tuta lingvaĵo. Ni parolas per la manoj, per la okuloj, per nia tuta korpo*".

A língua, por sua vez, é uma exclusividade do homem; ela só existe na sociedade e só pode, portanto, ser tratada enquanto fato social. Só surge a língua no momento em que o homem, utilizando-se da capacidade de falar, liga um som ou um complexo sonoro a um certo objeto ou determinada idéia; o processo de formação da língua, portanto, ocorre concomitantemente com a formação do homem e da sociedade⁷.

⁵ LYONS, John. **Lingua(gem) e lingüística: uma introdução**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982. p. 16, 21-23.

⁶ GARLANDA, F. apud LAPENNA, Ivo. **Retoriko**. 3. ed. Roterdã: Tuijtel, 1971. p. 43. "A língua falada é apenas uma parte de toda a linguagem. Nós falamos pelas mãos, pelos olhos, por todo nosso corpo."

⁷ LAPENNA, op. cit., p. 62.

Nesse sentido, a língua não se confunde de maneira nenhuma com a linguagem ou mesmo com a fala. Na lição de um clássico da ciência da Lingüística, o suíço Ferdinand de Saussure⁸:

Sed kio estas lingvo? Por ni ĝi ne konfuziĝas kun la parolkapablo; ĝi estas nur difinita parto, esenca – tio estas vera – de la parolkapablo. Ĝi estas samtempe socia produkto de la parolkapablo (*faculté du langage*) kaj tute de necesaj konvencioj, adoptitaj de la socia korpo por permesi la praktikadon de tiu ĉi kapablo ĉe la individuoj.

As línguas, enquanto sistemas de sinais abstratos, têm também outras funções que não aquela de propiciar a comunicação entre os seres humanos; elas guardam intrínseca relação com a cultura e com o pensamento do homem, como será visto em seguida. E como as línguas são, por óbvio, diferentes umas das outras, elas desempenham também o papel de fornecer identidade aos grupos que delas se utilizam; em razão disso é que se pode reconhecer a diversidade, no sentido de *alteridade*, do grupo que fala esta ou aquela língua⁹. A língua, portanto, é um forte elemento constituinte da *identidade do homem*.

1.2. Língua e Dialeto

Não raro, seja na modalidade escrita – através de artigos, ensaios, obras em geral –, seja na falada – assistindo a palestras, participando de convenções, ou mesmo nos diálogos correntes do cotidiano –, recorre-se aos termos *língua* e *dialeto*.

Na maior parte das vezes em que se depara com tais conceitos, encontra-se presente a noção de hierarquia, que é propositalmente transpassada pelo emissor, ou que é construída pelos receptores mesmos, quando menos avisados e imbuídos de certos valores ideológicos.

⁸ SAUSSURE, Ferdinand. apud LAPENNA, op. cit., p. 64. “Mas o que é língua? Para nós ela não se confunde com a linguagem; ela é somente uma parte, essencial – é verdade – da linguagem. Ela é ao mesmo tempo um produto social da linguagem (*faculté du langage*) e um todo de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social a fim de permitir a prática desta capacidade junto aos indivíduos.”

⁹ KIO estas lingvo? **Wikipedio.** Disponível em: <http://eo.wikipedia.org/wiki/Lingvo/Kio_estas_lingvo_%3F>. Acesso em: 15 jul. 2004.

O próprio vernáculo registra, sob o verbete “dialeto”, alguns desses significados ideologicamente carregados:

[...]

2 LING qualquer variedade lingüística que não pode ser considerada uma *língua*

[...]

4 FILOL LING *obs!*, língua que, embora tenha literatura escrita, não é língua oficial de nenhum país [...]¹⁰

Contudo, ao contrário da idéia detida pela opinião geral leiga, quando um lingüista se refere a um dialeto de uma determinada língua, conforme Roberto Bolognesi¹¹, não está propriamente aludindo a duas entidades lingüísticas interligadas por um vínculo hierárquico, mas apenas referindo-se a um certo *sistema lingüístico X*, que pode ser identificado, por comodidade, como uma variação, circunscrita social e/ou geograficamente, de uma família idiomática homogênea o bastante para que possa ser mencionada, sempre em razão da comodidade, como *língua Y*.

E há mesmo de ser assim em virtude de não haver critérios científicos capazes de diferenciar entre línguas e dialetos.

1.2.1. Inexistência de critérios convenientes para a distinção entre línguas e dialetos

Ocorre que não passa de uma questão de convenção chamar aquela família de idiomas, a que se referiu logo acima, de *língua Y*. Por outro lado, *de um ponto de vista estritamente técnico*, conforme assevera Roberto Bolognesi¹²: “*il dialetto X si può altrettanto giustificatamente definire come lingua in quanto*

¹⁰ DIALETO. In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001. p. 1.031.

¹¹ BOLOGNESI, Roberto. **Le lingue minoritarie parlate nel territorio dello stato Italiano**. Proposte per una politica di Plurilinguismo Integrale. Disponível em: <http://ww2.lingualia.net:8080/agares/Public/sciences/language_history/le_lingue_minoritarie_parlate_nel_territorio_dell'filedocument_preview>. Acesso em: 18 maio 2004. p. 1.

¹² Ibidem. “Pode-se, de igual modo, definir o dialeto X como língua enquanto suficientemente definido e circunscrito, ao passo que a língua Y seria mais apropriadamente definida como *família de dialetos Y*.”

sufficientemente definito e circoscritto, mentre la lingua Y andrebbe più giustamente definita come famiglia di dialetti Y”.

Esta definição e, por conseguinte, aquela citada no tópico acima – já que ambas não passam de formas diferentes de se visualizar o mesmo fenômeno –, pretere o fato de que nenhuma língua (leia-se: entidade lingüística) consiste num sistema inteiramente homogêneo, uma vez que, mesmo aquela utilizada pela mais isolada das comunidades será usada de modo diverso de acordo com a faixa etária dos falantes, sexo (como é o caso da língua yana, na Califórnia setentrional; tal língua possui duas formas: a masculina e a feminina; a primeira é utilizada na conversação mantida só por homens, enquanto a segunda é aplicada não só na conversação entre mulheres, mas também naquela que se estabelece entre homens e mulheres¹³), ou simplesmente conforme as diversas classes sociais, as quais tendem a identificar-se lingüisticamente, dentre outros fatores de diferenciação¹⁴.

Ora, se a situação já não é simples em nível local, pode-se imaginar em que ela se transforma se se leva em consideração as variações da língua, faladas em territórios distintos.

Não há, portanto, no plano científico, critérios lingüísticos suficientemente sólidos que justifiquem uma separação entre línguas e dialetos¹⁵. Nesse contexto, assevera Roberto Bolognesi¹⁶:

¹³SAPIR, Edward. apud LAPENNA, op. cit., p. 81. O autor ainda chama atenção para o fato de que a causa da existência dessa modalidade feminina da língua não se deve a nenhum tabu (como ocorre em línguas tribais da África, por exemplo, em que às mulheres não é dado pronunciar qualquer palavra pertencente à língua dos homens), pois estas, em suas falas podem livremente citar frases ditas por homens, as quais, evidentemente, possuem palavras inerentes à modalidade masculina da língua. Para SAPIR, as formas femininas (reduzidas) simbolizam a posição social mais baixa das mulheres na comunidade.

¹⁴Lapenna classifica os fatores que influenciam a evolução das línguas em: “1. Diferencigaj faktoroj: a) geografia faktoro kaj b) ekonomiaj-sociaj faktoroj: i) kasta aŭ klasa faktoro; ii) profesia faktoro; iii) seksa faktoro kaj iv) religia faktoro; e 2. Unuecigaj faktoroj, cujas subdivisão não são por ora importantes. Cf. LAPENNA, op. cit., p. 73 et seq. “1. Fatores diferenciadores: a) fator geográfico e b) fatores econômico-sociais: i) fator de casta ou classe; ii) fator profissional; iii) fator sexual e iv) fator religioso; e 2. Fatores unificadores.”

¹⁵“Talvez surpreenda ao não lingüista o fato de não existirem critérios puramente lingüísticos para distinguir entre línguas e dialetos. Isso se deve ao fato de que a distância genérica, estrutural entre duas variedades lingüísticas, constitui só um fator entre vários para estabelecer uma tipologia; as variáveis determinantes em última instância são de caráter histórico e político”. Cf. HAMEL, Rainer Henrique. **Direitos lingüísticos como direitos humanos: perspectivas e debates**. In: OLIVEIRA, Gilvan Müller de (org.). **Declaração universal dos direitos lingüísticos**. Campinas: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis: IPOL, 2003. p. 61, n. 12.

Nella pratica succede spesso che per comodità si usino definizioni geografiche di lingue e dialetti, anziché strettamente linguistiche. Tecnicamente, perciò, i termini lingua e dialetto sono, se non perfettamente equivalenti, certamente intercambiabili e il loro uso non implica nessuna precisa distinzione genetica e/o gerarchica. Meno che mai viene sottinteso un giudizio di valore.

Posição semelhante se encontra no artigo sob o verbete “língua” da Wikipédia¹⁷: *“La limoj inter multaj diversaj pli aŭ malpli similaj versioj de dialektoj, ĵargonoj kaj lingvoj ne estas difineblaj”*¹⁸.

E note-se que a idéia já vem de algum tempo, uma vez que, segundo Ivo Lapenna¹⁹, *“A. Meillet kaj M. Cohen, en la verko cit. sub (10) [Les Langues du Monde. Paris: 1952], emfazas, ke ne estas eble trovi konvenan kriterion por distingi la lingvojn disde la dialektoj kaj la lokaj parolmanieroj.”*

1.2.2. Denominação discriminatória

Embora não se possa lançar mão de critérios científicos para estabelecer uma distinção segura entre *línguas* e *dialetos*, o que se vê, todavia, é que os dois termos são utilizados, e, aliás, com muita frequência. E o são não como sinônimos ou como detentores de significados ao menos relativamente equivalentes, mas sim com o propósito específico de deixar claro que se trata de categorias distintas, de conceitos que não se interpenetram e, logo, não se confundem entre si. Essa é a opinião leiga, como dito no n. 1.2.1 *supra*.

No mais das vezes, para a distinção entre *línguas* e *dialetos*, utiliza-se o critério da *existência de um idioma nacional* que sobrepara às demais entidades

¹⁶ BOLOGNESI, op. cit., p. 1. “Na prática, sucede freqüentemente que, por comodidade, usam-se definições geográficas de línguas e dialetos, em vez de estritamente lingüísticas. Tecnicamente, por isso, os termos língua e dialeto são, se não perfeitamente equivalentes, certamente intercambiáveis e seu uso não implica nenhuma distinção genética ou hierárquica precisa. Menos do que nunca vem subentendido um juízo de valor.”

¹⁷ Enciclopédia livre virtualmente construída, disponível em dezenas de idiomas. Endereço da versão em português: <http://pt.wikipedia.org>

¹⁸ KIO estas lingvo? **Wikipedio.** Disponível em: <http://eo.wikipedia.org/wiki/Lingvo/Kio_estas_lingvo_%3F>. Acesso em: 15 jul. 2004. “Os limites entre diversas, mais ou menos similares, versões de dialetos, jargões e línguas não são passíveis de definição.”

¹⁹ LAPENNA, op. cit., p. 96. “enfazam que não é possível encontrar um critério conveniente para distinguir as línguas dos dialetos e das maneiras-de-dizer locais.”

lingüísticas; assim, somente àquele se atribui o *status de língua*, enquanto que os demais são chamados pejorativamente de *dialetos*. A tal aplicação desses termos Roberto Bolognesi²⁰ se refere como *uso político*:

L'uso dei termini *lingua* e *dialetto* che invece si fa in politica implica un rapporto gerarchico fra le due entità e un giudizio di valore: la *lingua* sarebbe qualcosa di superiore al *dialetto*; il dialetto una forma degenerata, o comunque inferiore, della *lingua*. Quest'uso linguisticamente infondato dei due termini è il risultato di una scelta politica molto comune che restringe l'uso del termine (titolo onorifico, verrebbe da dire) *lingua* alla lingua ufficiale dello stato, applicando agli altri idiomi la qualifica di dialetti.

A mesma opinião é compartilhada por Christer Kiselman: “*kiu estas la diferenco inter lingvo kaj dialekto? Ĉu ekzistas lingvistika difino? La ekzemploj de la samea kaj de meänkieli indikas ke la respondo al la lasta demando estas nea: nur politika difino eblas.*”²¹

Nesse sentido, não são todas as entidades lingüísticas que são tidas oficialmente como línguas, mas só aquelas cujas comunidades são suficientemente fortes e dispõem de meios de pressão capazes de lhes fazer reconhecer como línguas diversas daquela falada pela etnia majoritária no território.

Veja-se o que traz o *Dizionario DeAgostini della lingua italiana*²² no infoquadro “*língua dialetto, varietà regionale*”:

Alcune lingue, però, sono diventate l'idioma di interi popoli, sono state usate ufficialmente per scriver le leggi e artisticamente per scriver poemi, romanzi, opere teatrali, sono state insegnate a scuola e impiegate per scrivere le lettere, i telegrammi, i contratti, per tenere i

²⁰ BOLOGNESI, op. cit., p. 2. “O uso dos termos *lingua* e *dialeto* que, ao contrário, faz-se em política implica uma relação hierárquica entre as duas entidades, e um juízo de valor: a língua seria algo superior ao dialeto; o dialeto, uma forma degenerada ou de qualquer modo inferior, da língua. Este uso lingüisticamente infundado dos dois termos é o resultado de uma escolha política muito comum, que restringe o uso do termo (título honorífico) *lingua* à língua oficial do estado, aplicando aos outros idiomas a qualificação de dialetos.”

²¹ KISELMAN, Christer. **La lingva situacio en Svedio kaj Finnlando**: prelego ĉe la Universala Kongreso de Esperanto en Tel-Avivo, 30 jul. 2000. p. 13. Disponível em: <www.math.uu.se/~kiselman/lingvasituacioSEFI.pdf>. Acesso em: 08 set. 2004. “Qual é a diferença entre uma língua e um dialeto? Existe alguma definição por parte da Lingüística? Os exemplos da *samea* e da *meänkieli* indicam que a resposta à última pergunta é negativa: só uma definição política é possível.”

²² LINGUA, DIALETO, VARIETÀ REGIONALE. In: ISTITUTO GEOGRAFICO DE AGOSTINI. **Dizionario De Agostini della lingua italiana**. Milano: Linotipo 77, 2001. p. 599. “Algumas línguas, porém, tornaram-se o idioma de povos inteiros, têm sido usadas oficialmente para escrever e ler e artisticamente para escrever poemas, romances, peças teatrais, têm sido ensinadas na escola e empregadas para escrever cartas, telegramas, contratos para manter relações comerciais. A estas vem dado o nome de **língua**, a todas as outras, o nome de **dialetto**.”

rapporti commerciali. A queste viene dato il nome di **lingua**, a tutte le altre il nome di **dialetto**. (grifo do autor)

Atente-se, então, para o fato de que o reconhecimento de um idioma como *língua* não advém de características a ele intrínsecas, como não poderia não ser, haja vista o exposto no nº 1.2.1 *supra*, mas, ao contrário, é proveniente da fraqueza econômica ou política²³ da comunidade que o fala.

Nesse mesmo sentido é a lição do já mencionado artigo “Kio estas lingvo?”: *“Normlingvo estas politika kreaĵo. Principe ĉiu plej eta lingveto estas same kapabla fariĝi normlingvo kiel tiuj, kiuj jam estas normlingvoj – sekve povus fariĝi ŝtatlingvoj. Dependas de politikhistoriaj cirkonstancoj.”*²⁴

Desse modo, se a comunidade detém força política ou econômica para exercer uma pressão suficiente sobre os aparelhos estatais, seu respectivo idioma será reconhecido oficialmente, obtendo a dignidade de *língua*, de tal maneira que mesmo os *dialetos* minoritários, uma vez sobrepondo-se no patamar ocupado pelas *línguas*, poderão, se dispuserem também dos recursos econômicos necessários para tanto – como financiamentos, por exemplo –, fazer-se acompanhar de instrumentos que em geral vêm conjuntamente com as línguas oficiais dos Estados, quais sejam: a adoção de uma norma culta padrão, a cujo estudo dedicar-se-ão os autores de cursos e gramáticas; os grandes dicionários, elaborados profissionalmente; o uso em documentos e em eventos oficiais e a obrigatoriedade, como apontado por Amanda Flávio de Oliveira²⁵, de sua

²³ A esse respeito, ainda as palavras de Alina Villalva, Professora de Lingüística da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa: “Com efeito, aquilo a que, em alguns casos, se chama língua, noutros chama-se dialecto: nem sempre muda o conteúdo da diferença, mas sem dúvida que muda o seu valor político. Exemplificando: o Português e o Castelhana 2 são considerados como línguas diferentes, enquanto que o Português Europeu e o Português do Brasil são entendidos como variedades da mesma língua 3. Não existem razões de natureza linguística que justifiquem esta categorização. A linguística pode mostrar diferenças e semelhanças entre diferentes usos linguísticos, mas não os quantifica nem os hierarquiza obrigatoriamente de modo consonante com a categorização efectuada pelo real. A definição de língua é, pois, uma definição política.” Cf. VILLALVA, Alina. **Falar bem**. Disponível em: <www.noticiasdaamadora.com.pt/nad/PrintVersion.php?aid=1654&coddoss=72>. Acesso em: 21 ago. 2004.

²⁴ KIO estas lingvo? **Wikipedio**. Disponível em: <http://eo.wikipedia.org/wiki/Lingvo/Kio_estas_lingvo_%3F>. Acesso em: 15 jul. 2004. “A norma culta é uma criação política. Em princípio, toda língua, por menor que seja, é igualmente capaz de se tornar norma culta, como aquelas que já o são – logo, poderiam tornar-se línguas oficiais dos Estados. Depende de circunstâncias político-históricas.”

²⁵ OLIVEIRA, Amanda Flávio. **A proteção dos direitos lingüísticos dos consumidores brasileiros**. Disponível em:

utilização na publicidade de oferta de mercadorias ou serviços, bem como nas informações que lhes dizem respeito. Pode-se tomar como exemplo o caso do *luxemburguês*, que, tendo sido, durante muitos e muitos séculos, usado apenas nas circunscrições de uma vila (e, portanto, chamado de “dialeto”), tornou-se a língua oficial do Grão-Ducado do Luxemburgo.

Cabe ressaltar que o instrumental acima referido, cujos elementos foram, evidentemente, expostos num rol exemplificativo, é, em verdade, o efeito do *status de língua oficial* de que goza o idioma e não o contrário. Em outras palavras: não é em virtude deles que o idioma é tido como oficial (quando, então, seria a causa dessa posição privilegiada em que se encontra a *língua*); logo, com o passar do tempo, não é porque um idioma possuiu grandes gramáticos e léxicos que se debruçam sobre o seu estudo, ou porque é utilizado em documentos oficialmente expedidos pelo Estado, que ele será elevado à posição de *língua*, mas justamente o contrário: em razão de determinada comunidade lingüística deter poder suficientemente capaz de fazer sobressair o idioma, sendo este reconhecido como *língua*, em detrimento dos demais – depreciativamente nominados de dialetos –, que ele valer-se-á dos nominados instrumentos, sem prejuízo de outros tais.

1.3. Língua e Pensamento

“Aprender uma língua é aprender como se pensa nessa língua.”²⁶

A língua possui outra função importante que não a de proporcionar a intercompreensão entre os indivíduos, pois ela não só é o principal meio pelo qual se desenrola a comunicação, mas também é um importante instrumento do pensar.

<<http://www.csif.gouv.qc.ca/Seminaire/Conferences/Amanda%20F1%C3%A1vio%20de%20Oliveira.doc>>. Acesso em: 10 ago. 2004.

²⁶ BARTHES, Roland. apud SANTOS, Volnyr. *Língua Portuguesa: mas que língua é essa?* Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=83&rv=Literatura>>. Acesso em: 21 ago. 2004.

Há quem defenda, entre filósofos e lingüistas, a posição de que é possível pensar de maneira direta, isto é, sem o intermédio da língua. A título de exemplo, são citados o caso dos artistas, que se exprimem por meio de cores, sons, entre outras maneiras, sem que, para tanto, façam uso de algum idioma, e do trabalhador que produz como que automaticamente uma série de objetos, também sem o auxílio da língua. Para Lapenna²⁷, os exemplos não são acertados; ninguém nega que é possível *sentir* sem o auxílio do pensamento (assim, para que se encham os espíritos de tristeza ou alegria, inveja ou orgulho, não são necessárias operações lógicas); logo, é forçoso reconhecer que um artista consegue se esprimir, no terreno dos sentimentos, utilizando-se de outros meios que não a língua. No caso do trabalhador que quase que automaticamente produz os objetos, não seria racional negar o fato de que essa condição só foi atingida após uma longa prática, em que foi abundante, ao menos a princípio, o raciocínio lógico exigido, desenvolvido por meio da língua. Em outras palavras, os exemplos citados podem, no máximo, apontar para situações em que o pensar se realiza sem a intermediação protagonizada pela língua, *“sed neniom kontraŭstari la aserton, ke logika pensado estas ebla nur pere de la lingvo.”*²⁸.

A língua encerra num único símbolo, a palavra, uma noção definida de algo; nomear é conhecer em alguma medida um dado objeto. Nas palavras de Fábio Konder Comparato²⁹, *“para os antigos, com efeito, o nome exprime a essência do ser”*; para o lingüista franco-suíço Claude Piron³⁰, *“aquilo que não recebe um nome permanece inconsciente”*. E é propiciando generalizações e categorizações que a língua executa essa tarefa.

Nur la lingvo, per siaj ĝeneraligoj kaj kategoriigoj, ebligas la komponadon de logikaj frazoj, kongretigantaj kaj reliefigantaj la logikecon de la penso. Tia logika frazo, konkretigo de la penso, formas la bazon de plua penso, kiu denove konkretiĝos en nova frazo. Tiamaniere la lingvo helpas la penson kaj la penso antaŭenigas la lingvon.³¹

²⁷ LAPENNA, op. cit., p. 111-113.

²⁸ LAPENNA, op. cit., p. 113. “mas não podem, em nenhuma medida, contrariar a asserção de que o pensamento lógico só é possível por meio da língua.”

²⁹ COMPARATO, op. cit., p. 2.

³⁰ PIRON, Claude. **O desafio das línguas: da má gestão ao bom senso**. Campinas: Pontes; Brasília: BEL, 2002. p. 112.

³¹ LAPENNA, op. cit. p. 113. “Só a língua, pelas suas generalizações e categorizações, possibilita a composição de frases lógicas, as quais concretizam e põem em relevo a lógica do pensamento. Tal frase lógica, concretização do pensamento, forma a base de um pensamento

O fenômeno de categorizar e generalizar não se processa igualmente em todas as línguas; ao contrário: ele sucede em obediência a certos *princípios diretores*, a que Claude Piron chama “*espírito da língua*”. Esses princípios, na verdade, “*representam a maneira na qual o povo em questão concebe a comunicação*”. Cada povo constrói sua língua de acordo com o seu modo de ver a realidade, interpretando de tal ou qual maneira os fenômenos do mundo. Enquanto uns opõem, outros incluem; quando esses precisamente explicitam, aqueles simplesmente evocam; naquilo em que uma língua emprega termos descritivos, sensoriais, emprestados da linguagem corrente em seu meio, a outra emprega expressões abstratas, com definição precisa, com ares científicos³².

Em virtude da relação estreita que se trava entre língua e pensamento, a estrutura mesma de cada língua influencia sobremaneira na maneira de pensar de seus falantes. Coletivamente consideradas, portanto, tantas são as maneiras de se interpretar a realidade, quantas são as línguas existentes.

1.4. Língua e Cultura

Conforme Lyons³³, *cultura* é uma palavra relacionada a vários sentidos. Gados³⁴, por sua vez, sustenta uma posição semelhante; para ele, encontra-se vários esclarecimentos para o conceito de cultura, uns mais, outros menos largos. Segundo Francisco Humberto Cunha Filho³⁵, em sua dissertação de mestrado, publicada sob o título *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, “*cultura é um desses termos vulgarizados,*

contínuo, que se concretiza novamente numa nova frase. Desse modo, a língua auxilia o pensamento e o pensamento faz avançar a língua.”

³² PIRON, op. cit., p. 112-113.

³³ LYONS, op. cit., p. 273.

³⁴ GADOS, László. **Brilu çiu lingvo samrajte!**: por multlingveco kaj egalrajta komunikado en Eŭropo. Söjtör, Humana Eŭropa Asocio – PLU, 2001. Disponível em: <http://home.t-online.de/home/Ulrich.Matthias/brosx_eo.htm>. Acesso em: 15 ago. 2004.

³⁵ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 22.

utilizado por qualquer pessoa, em distintas ocasiões, para significar coisas diversas, às vezes até mesmo contrárias ou contraditórias”.

O termo é por vezes utilizado para se referir à totalidade dos conhecimentos de uma pessoa; nesse sentido, possuem cultura os indivíduos mais estudados, “conhecedores das ciências, **línguas** e letras”³⁶ (*grifo nosso*). Aqui é necessário fazer um parêntesis para ressaltar que, definitivamente, não é nessa acepção que se toma o vocábulo *cultura* ao longo deste trabalho.

Noutro sentido, a palavra *cultura* é utilizada como se sinônimo fosse de “expressões como ‘arte’, ‘artesanato’ e ‘folclore’”³⁷, uso este que – com facilidade se nota – toma uma parte pelo todo.

É intrínseco, ainda, à palavra cultura um outro significado, mais abrangente, e que em princípio mostra-se mais adequado para o contexto desta monografia; assim, entende-se “*cultura como o conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo*”³⁸.

Essa definição, além de possuir um caráter suficientemente abrangente em virtude da expressão *demais aspectos imateriais de um povo*, opõe-se, de certa forma, à noção de cultura como *civilização*; ora, pretender que o significado de cultura, no sentido de civilização, oponha-se ao barbarismo, é uma visão no mínimo ideologicamente distorcida; é com base nela que se afirma serem os povos indígenas, por exemplo, desprovidos de cultura, o que é, no mínimo, um absurdo.

A Wikipedia³⁹ italiana apresenta a seguinte definição:

Per **cultura** si intende un concetto astratto estremamente vago e soggettivo che indica generalmente l'insieme delle variabili storiche, linguistiche, sociali e di costume che costituiscono la base comune di ogni aspetto della vita di una comunità o collettività comunque intesa (può esistere una cultura nazionale, una cultura locale ma anche una cultura caratteristica di un gruppo più ristretto)

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ CULTURA. In: **Wikipedia**: l'enciclopedia libera. Disponível em: <<http://it.wikipedia.org/wiki/Cultura>>. Acesso em: 15 ago. 2004. “Por cultura se entende um conceito abstrato extremamente vago e subjetivo, que indica geralmente o conjunto das variáveis históricas, lingüísticas, sociais e de costume, que constituem a base comum de cada aspecto da vida de uma comunidade ou coletividade de algum modo unida (pode existir uma cultura nacional, uma cultura local mas também uma cultura característica de um grupo mais restrito).”

Essa definição deixa transparecer, desde logo, que a cultura apresenta também uma faceta relacionada com a língua. Assim, é mister direcionar o foco do estudo mais diretamente à língua na condição de elemento cultural.

1.4.1. A língua como elemento cultural

“[...] a língua é a mais alta manifestação da inteligência de um povo, é sua criação mais viva e original;”⁴⁰

Mais adiante no texto⁴¹, *lingua* é o primeiro dos elementos culturais apresentados numa lista exemplificativa, ao lado de *abbigliamento*, *architettura*, *musica*, *gastronomia*, *religione*, entre outros.

Conforme Gados⁴², a cultura trata daquilo que vai além da sua existência biológica do homem. É claro que aquilo que supera a existência humana meramente biológica há de considerar a sociedade, uma vez que é no interior das sociedades que o homem desenvolve-se como pessoa, projetando e estendendo parcelas de sua personalidade. Assim, faz sentido falar em cultura de uma etnia ou de uma nação, já que cada qual das etnias ou das nações esteve e está exposta a diferentes condições naturais e mesmo interindividuais, enfrentam acontecimentos históricos distintos que, por conseguinte, também produzem efeitos diferenciados, de acordo com a maneira como reage tal ou qual sociedade; dessa pluralidade de condições naturais e históricas é que se originam as qualidades específicas de cada população e são, portanto, responsáveis pela diversidade cultural do mundo.

O estudioso húngaro⁴³ atenta para o fato de que as formas de aparição da cultura podem ser divididas em materiais e imateriais, e afirma que é imperioso reconhecer que a essência da cultura esconde-se nos pensamentos, sentimentos,

⁴⁰ BARRETO, Lima. Triste fim de Policarpo Quaresma. São Paulo: Ática, 22ª ed., p. 53.

⁴¹ CULTURA. In: **Wikipedia**: l'enciclopedia libera. Disponível em: <<http://it.wikipedia.org/wiki/Cultura>>. Acesso em: 15 ago. 2004. “vestuário, arquitetura, música, gastronomia, religião.”

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

juízos, dentre outros, que são evocados ao homem pelos efeitos dos meios natural e social.

A essência cultural manifesta-se, por assim dizer, em obras concretas (concretudes), como, por exemplo, a arte, a produção, a educação, os costumes e assim por diante. Dentre essa gama de obras, destaca-se, por sua especialidade, a língua. Esse caráter especial de que se reveste a língua está relacionado com o fato de que é através dela que os homens podem descrever e caracterizar os demais elementos e os resultados da cultura; em outras palavras, o desenvolvimento continuado da cultura, por parte dos homens, deve muito ao fato de poderem se valer, como abordado no nº 1.3 *supra*, de um instrumento que lhes possibilita o pensamento lógico – que, por sua vez, permite analisar, descrever e caracterizar o mundo que os rodeia –, por meio do qual realizam operações mentais criativas, responsáveis pelo nascimento e pela transmissão dos demais elementos culturais aos seus semelhantes. Na inabalável assertiva de Gadós⁴⁴ *“Do, la lingvo estas kultura elemento”*.

Nessa mesma linha segue o Hall⁴⁵, em cuja definição de língua, *“o termo ‘instituição’, segundo Lyons, explicita a visão de que a língua que é usada por uma determinada sociedade é parte da cultura daquela sociedade”*⁴⁶.

De um ponto de vista diametralmente oposto – pois parte da língua em direção à cultura –, mas igualmente válido, Volnyr Santos evidencia *“[...] um aspecto fundamental da língua: é através dela que nos desenvolvemos culturalmente;”*⁴⁷.

Nas palavras de Miguel Reale Júnior⁴⁸, *“[...] a língua é o solo da cultura, é o ponto de partida da cultura. Toda cultura está fundamentada na linguagem.”*

Asserções tais como a precedente não são sem motivo, mas, com efeito, baseiam-se em constatações, como esta que segue:

⁴⁴ Ibidem. “Portanto, a língua é um elemento cultural.”

⁴⁵ HALL, R. A. apud LYONS, op. cit., p. 18.

⁴⁶ “[...] língua(gem) é ‘a instituição pela qual os humanos se comunicam e interagem uns com os outros por meio de símbolos arbitrários orais-auditivos habitualmente utilizados” Cf. LYON, op. cit., p. 18.

⁴⁷ SANTOS, Volnyr. op. cit.

⁴⁸ REALE JR., Miguel apud MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 533.

Até o aparecimento da linguagem, a evolução cultural foi quase imperceptível. A partir de então, no entanto, ou seja, a contar desse marco histórico decisivo, há cerca de 40.000 anos, a evolução cultural cresceu mais rapidamente do que nos milhões de anos que a precederam.⁴⁹

E mesmo há quase um século já se era consciente do papel fundamental exercido pela língua na criação e desenvolvimento da cultura humana:

Ĉu vi ekpensis iam pri tio, *kio* propre levis la homaron tiel neatingeble alte super ĉiuj aliaj bestoj, kiuj já em efektiveco estas konstruitaj laŭ tiu sama tipo, kiel la homo? La tutan nian altan kulturon kaj civilizacion ni dankas nur al unu objekto: al la *posedado de lingvo*, kiu ebligis al ni la *interŝanĝadon de pensoj*. Kio estus kun ni, fieraj reĝoj de la mondo, se ni ne povus *lingve komunikiĝadi* unuj kun la aliaj, se sian tutan scionkaj inteligentecon ĉiu el ni devus de la komenco mem ellaboradi al si mem, anstataŭ faradi uzon – dank' al Interŝanĝo de pensoj – de la jam pretaj frukto de la sperto kaj diversaj scioj de tutaj miljaroj, de tutaj milionoj kaj miliardoj da aliaj similaj al ni kreitaĵoj?⁵⁰

Nesse mesmo sentido é a opinião de Peter Austin, diretor do Projeto Acadêmico de Línguas Ameaçadas, da Escola de Estudos Orientais e Africanos da Universidade de Londres. Austin⁵¹ *“ressalta que as experiências individuais de gerações são passadas adiante por meio da língua e, quando ela morre, toda uma herança é perdida.”*

1.5. O patrimônio lingüístico em perigo

Não obstante todas essas funções desempenhadas pela língua, fundamentais para o desenvolvimento da personalidade individual, para a formação de identidades, e manifestação da cultura da humanidade,

⁴⁹ COMPARATO, op. cit., p. 6.

⁵⁰ ZAMENHOF, Ludwig Lazar. **Esenco kaj estonteco de la ideo de lingvo internacia**. 4. ed. Rio de Janeiro: FEB, 1993. p. 26. “Algum dia vocês já pensaram sobre o que foi que elevou a humanidade a posição inatingivelmente alta tão acima de todos os animais, os quais, na realidade, são constituídos segundo o mesmo tipo dos homens? Devemos toda a nossa cultura e civilização a uma só coisa: à posse da língua, a qual nos permite o *intercâmbio de pensamentos*. O que seria de nós, orgulhosos reis do mundo, se não pudéssemos nos comunicar uns com os outros através da língua, se cada um de nós tivesse de começar de novo a elaborar, com experiências próprias, todo o seu saber e inteligência, em vez de fazer de novo – graças ao intercâmbio de pensamentos – dos frutos da experiência e dos diversos conhecimentos adquiridos durante milênios por milhões e bilhões de criaturas semelhantes a nós?”

⁵¹ BBC Brasil.com. **Projeto tenta salvar língua brasileira**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/03/printable/040325_linguacl.shtml>. Acesso em: 2 abr. 2004.

inexplicavelmente, não se têm atentado muito para a preservação dos idiomas, o que tem colocado em risco a diversidade lingüística e provocado o empobrecimento do patrimônio lingüístico mundial.

É difícil chegar a um número preciso de quantos sejam os idiomas falados atualmente no mundo. Dentre as fontes pesquisadas, apenas uma traz uma cifra exata, afirmando que se conta hoje com 6.809 línguas⁵². As demais fazem menção a números aproximados, como 6.500⁵³, mas nunca deixam a faixa 5.000 – 7.000 línguas, também usada como referencial⁵⁴.

Apesar disso, todas são unânimes em afirmar o fenômeno de desaparecimento continuado dos idiomas. E os prognósticos dos pesquisadores da área são extremamente preocupantes: supõem-se que mais da metade das línguas existentes desaparecerão dentro de um século⁵⁵; mas chega-se a afirmar que o número de línguas que terão morrido, transcorrido o mesmo período de tempo, atingirá 90% dos idiomas do mundo⁵⁶. Esses números impressionam ainda mais se se considerar que, na conjuntura lingüística atual, “96% da população fala apenas 4% das línguas existentes no mundo”⁵⁷. Entre os motivos primordiais para essa mortandade lingüística encontra-se a explosão demográfica, mas, sobretudo, a dominação econômica e, através desta, a dominação cultural.

Como do número total de idiomas existentes, entre 4.000 e 5.000 são indígenas⁵⁸, o Brasil é, sem dúvida, um dos grandes alvos deste *extermínio lingüístico*. Embora não seja esta a imagem que o país faz de e para si mesmo, o Brasil é um país plurilíngüe: falam-se aproximadamente 210 línguas nas terras

⁵² PLURILINGÜISMO. **Quase metade das línguas estará extinta em 100 anos, dizem especialistas**. Disponível em: <<http://www.ufpel.edu.br/ila/file/artig/2.html>>. Acesso em 06 set. 2004.

⁵³ BBC Brasil.com, loc. cit.

⁵⁴ INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM POLÍTICA LINGÜÍSTICA. **Unesco reúne grupo para salvar línguas**. Disponível em <<http://www.ipol.org.br/imprimir.php?cod=125>>. Acesso em: 1 set. 2004.

⁵⁵ BBC Brasil.com, loc. cit.

⁵⁶ INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM POLÍTICA LINGÜÍSTICA, loc. cit., e A PÁGINA DA EDUCAÇÃO. **Línguas indígenas vivem ameaçadas**. Disponível em: <<http://www.apagina.pt/arquivo/Artigo.asp?ID=1358>>. Acesso em: 30 ago 2004.

⁵⁷ BBC Brasil.com, loc. cit.

⁵⁸ A PÁGINA DA EDUCAÇÃO, loc. cit.

brasileiras, das quais por volta de 180 pertençam ao grupo das chamadas línguas autóctones⁵⁹.

Feitas essas distinções iniciais e imprescindíveis entre *língua* e *linguagem*; apresentada a posição dos lingüistas quanto à diferenciação entre *língua* e *dialeto*, e tecidos os comentários atinentes à relação entre *língua* e *pensamento*, bem como aos vínculos existentes entre *língua* e *cultura*, tendo-se fixado a idéia de que aquela é elemento componente desta, já é tempo de adentrar pelo mundo jurídico, dedicando-se a uma breve retomada de questões pertinentes aos direitos humanos, para então, em seguida, embrenhar-se pelo tema dos direitos lingüísticos, apresentado no capítulo-cerne (nº 3 *infra*) desta monografia.

2. DIREITOS HUMANOS

Em virtude de não ser impreterível, ao menos nas dimensões deste trabalho, para uma abordagem cultural da questão dos direitos lingüísticos, preteriu-se a apresentação de uma retomada histórica quanto ao surgimento e *afirmação* dos direitos humanos.

2.1. Denominação

Ao tratar daqueles direitos que protegem os bens mais caros à pessoa humana, os organismos supra-estatais – em seus tratados, convenções –, os Poderes Constituinte e Constituído dos Estados nacionais – em suas respectivas constituições, e emendas, e legislação infraconstitucional – e a literatura jurídica

⁵⁹ OLIVEIRA, Gilvan Muller de. As línguas brasileiras e os direitos lingüísticos. p. 7. In: OLIVEIRA, Gilvan Müller de (org.). **Declaração universal dos direitos lingüísticos**. Campinas: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis: IPOL, 2003.

em suas mais diversas obras –, lançam mão, para designá-los, ora de um termo, ora de outro, quando não de vários simultaneamente.

José Afonso da Silva⁶⁰ apresenta um rol exemplificativo, mas suficientemente grande, das denominações utilizados para fazer menção a tais direitos. Com base na obra do respeitado jurista (conceitos e definições oriundas da obra de outros autores terão referências explícitas), serão expostos a seguir as principais denominações, acompanhadas de um breve comentário crítico, necessário para que, ao final, seja possível optar por uma delas, ou por ainda outra.

Num primeiro momento, os direitos fundamentais receberam o nome de *direitos naturais*, em razão de que se entendia que eram provenientes da própria natureza humana; assim, existiam na medida em existia o homem. José Carlos Vieira de Andrade⁶¹ com muita propriedade não deixa escapar à memória que:

Foi numa perspectiva filosófica que começaram por existir os direitos fundamentais. Antes de serem um instituto no ordenamento positivo ou na prática jurídica das sociedades políticas, foram uma ideia no pensamento dos homens. Se quisermos salientar o seu aspecto jurídico, teremos de dizer que os direitos fundamentais relevam em primeira instância do chamado *direitos natural*, a cuja evolução se liga, por isso, correntemente a sua «proto-história» (1).

Hodiernamente, todavia, consoante a intervenção de José Afonso da Silva, a tese jusnaturalista não mais tão facilmente encontra amparo; a ela se objeta, que os direitos fundamentais não advêm da natureza mesma das coisas, ou ainda da razão humana, mas que são verdadeiramente direitos positivos, previstos ordem jurídica estabelecida no seio de uma certa sociedade, num determinado tempo.

Chama-se-lhes, também, de *direitos do homem* ou de *direitos humanos*. Esta última terminologia, juntamente com a expressão *direitos fundamentais*, talvez seja a mais utilizada. Não é difícil de perceber, porém, que a nomenclatura *direitos humanos* é, no mais das vezes, a predileta pelos redatores de convenções, tratados e outros documentos internacionais. No plano normativo-

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 176-179.

⁶¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina Coimbra, 1987. p. 11.

instrumental, termo semelhante foi pela primeira vez utilizado na França revolucionária, na *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*⁶²; já no século XX, a Carta das Nações Unidas⁶⁴, de 26 de junho de 1945, faz alusão a *direitos humanos e liberdades fundamentais*⁶⁵, os quais deveriam ser definidos numa Carta Internacional, que veio culminar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. A partir de então, inspirados em tal declaração, uma gama de pactos, convenções, tratados e outros instrumentos de direito internacional público abordaram essa categoria de direitos, denominando-os *direitos humanos*⁶⁶, razão pela qual tornou-se esta a mais utilizada no âmbito dos instrumentos normativos internacionais.

Outra denominação que também se lhes aplica é a de *direitos individuais*; o qualitativo *individuais* guarda uma estreita relação com as declarações de direitos do século XIX, marcados pela perspectiva individualista pós-revolucionária. Com o surgimento dos assim chamados *novos direitos*, isto é os *direitos coletivos, difusos, etc.*, o paradigma da individualidade tem sido gradativamente relativizado, de tal maneira que a doutrina vem paulatinamente abandonando essa nomenclatura, restringindo-a para fazer menção a um determinado conjunto de direitos tratados na Constituição Federal de que fazem parte o direito “*à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.*”⁶⁷.

Por fim, como dito quando se falou da denominação *direitos humanos*, serve-se, ainda, de outras expressões repetidamente empregadas, quais sejam:

⁶² A própria nomenclatura demonstra a intenção de estabelecer dois rols de direitos: a) os direitos do homem, que eram titularizados por todo e qualquer ser humano, em total afronta ao Antigo Regime; e b) os direitos do cidadão, que, mais limitados, dirigiam-se não à toda a humanidade, mas que, detendo um caráter eminentemente político, assegurando os direitos de votar e ser votado, por exemplo, destinavam-se apenas aos franceses.

⁶³ Não se está com isso afirmando que tal declaração represente o marco inicial de desenvolvimento dos direitos humanos ao longo da história. Esse papel pioneiro, segundo Comparato, foi desempenhado pela Declaração de Direitos de Virgínia, a qual constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. Cf. COMPARATO, op. cit., p. 49.

⁶⁴ Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945.

⁶⁵ Arts. 1, n. 3, e 55, “c”, por exemplo.

⁶⁶ Nesse sentido, a título de exemplos: Convenção Européia dos Direitos Humanos, de 1950; Pactos Internacionais de Direitos Humanos, de 1966 (Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, de 1981.

⁶⁷ SILVA, op. cit., p. 176.

direitos fundamentais do homem, ou simplesmente *direitos fundamentais*. José Afonso da Silva⁶⁸ levanta a tese de que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Direitos fundamentais do homem ou ainda *direitos humanos fundamentais* apresentam-se mesmo como os mais adequados, pois dão ênfase a dois aspectos de relevância diferenciada: primeiro, põem em relevo, pelas palavras *humanos* ou *do homem*, o ser humano, a pessoa humana em si; depois, chamam atenção, através do adjetivo *fundamentais*, para o fato de que sem esses direitos a pessoa humana não encontra realização, não podendo nem mesmo, muitas vezes, sobreviver. Desse modo, a expressão está constantemente rememorando ao jurista, ao legislador ou a qualquer estudioso do assunto, o princípio da dignidade da pessoa humana – inscrito, no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1º, III, da Constituição Federal, verdadeira cláusula geral de proteção da dignidade do homem, coluna mestra dos sistemas de direito modernos.

2.1.1. Distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais

Apesar de serem empregadas, no mais das vezes, como sinônimas, as denominações *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, segundo parte da doutrina, não são efetivamente equivalentes, sendo utilizada cada qual com um propósito específico.

Trata-se de classificação em que se toma como parâmetro o *caráter de obrigatoriedade* desse gênero de direitos. Com esse propósito, então, a doutrina tedesca tem estabelecido uma distinção entre *direitos fundamentais* e *direitos humanos*, sendo estes, nas palavras de Comparato⁶⁹, “algo que é inerente à

⁶⁸ Idem, p. 178.

⁶⁹ COMPARATO, op. cit., p. 57.

própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”, para quem é apenas aparente o pleonasma da designação; os primeiros, por sua vez, seriam aqueles direitos humanos já positivados, seja nas leis ou Constituições dos Estados, seja nos tratados de direito internacional firmados entre estes.

Nessa mesma perspectiva, fala-se também em *direitos fundamentais típicos*, para aqueles já declarados em textos normativos, e *atípicos*, para aqueles que ainda não o foram⁷⁰.

A posição muito semelhante de José Carlos Vieira de Andrade⁷¹ – não idêntica, já que atribui a denominação de *direitos fundamentais* somente àqueles positivados no plano constitucional interno, deixando aos declarados em tratados internacionais a expressão *direitos humanos* –, denota-se das seguintes palavras:

[...] poderíamos convencionar que da pluralidade de designações que nos oferece a matéria, a expressão «direitos fundamentais», sem deixar de ser um super-conceito, designaria em sentido estrito os direitos constitucionalmente protegidos; à perspectiva internacionalista atribuir-se-iam os termos «direitos do homem», ou, melhor ainda, «direitos humanos»; guardar-se-iam as fórmulas «direitos naturais», «direitos originários», e em geral, as que transportam uma carga afectiva (direitos «imprescritíveis», «inalienáveis», «invioláveis») para a dimensão filosófica.

2.1.2. Distinção entre direitos e garantias

Outra distinção estabelecida pela boa doutrina – digna de menção, uma vez que se utilizará dela no desenvolvimento da monografia – é aquela entre *direitos fundamentais* e *garantias fundamentais*. Tratando-se de dois institutos distintos, é importante que se lhes estabeleça os respectivos conceitos, para que não se os tomem como se fossem sinônimos.

Destaca Paulo Bonavides⁷² que “*existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar.*” As dificuldades aparecem, entretanto, quando tal idéia é transposta para o campo

⁷⁰ Idem, p. 58.

⁷¹ ANDRADE, op. cit., p. 31.

⁷² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional positivo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 481-485.

jurídico, de tal maneira que freqüentemente textos menos avisados incorrem no equívoco de confundi-los⁷³.

Não se há de fazer confusão entre *direitos* e *garantias fundamentais* se se mantiver em mente a definição supramencionada de *garantia*. Ora, se em sentido amplo a *garantia* existe em face de um interesse que, em face de um perigo real – atual ou iminente – ou potencial, necessita de proteção, quando se adiciona ao termo *interesse* o qualificativo *jurídico*⁷⁴ se lhes aplica a referida fórmula, deduz-se que a garantia só existe na medida em que se antepõe ao direito com o fito de guardá-lo frente ao perigo, protegendo-lhe a incolumidade.

Tendo asseverado que as garantias funcionam caso não se conheçam os direitos ou se os violem, Juan Carlos Rébora, citato por Bonavides⁷⁵, afirma que “o fracasso da garantia não significa a inexistência do direito; a suspensão de garantias não pode significar supressão de direitos”.

Vários constitucionalistas brasileiros⁷⁶ concordam em atribuir a Rui Barbosa severa insurgência quanto à confusão entre *direitos* e *garantias fundamentais*, bem como o pioneirismo, no Brasil, na tarefa de diferenciá-los. O renomado jurista buscava no caráter das normas em que estavam insculpidos os *direitos* ou as *garantias* o critério para diferenciá-los. Desse modo, consubstanciariam *direitos* as normas de caráter *declaratório*; normais tais apenas reconhecem ou criam (de acordo com o ponto de vista de cada qual) direitos, na medida em que os inserem no ordenamento legal; por sua vez, traduziriam *garantias* as normas dotadas de caráter *assecuratório*, pois estas não criam e nem mesmo reconhecem direitos, mas os defendem, limitando o poder⁷⁷.

73 Ibidem.

74 Lembre-se que um dos conceitos de direito formulados pela doutrina jurídica é aquele de interesse juridicamente protegido, como sustentava Rudolf Von Ihering. A esse respeito, conferir as obras do mencionado autor, por exemplo: IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. São Paulo: JG Editor, 2003. p. 66.

⁷⁵ BONAVIDES, op. cit., p. 483.

⁷⁶ Cf. as obras de Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva e Paulo Bonavides, citadas na bibliografia.

⁷⁷ SILVA, op. cit., p. 185 e MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 81.

É digna de transcrição, dadas sua clareza e objetividade, a lição de Jorge Miranda⁷⁸:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos *declaram-se*, as garantias *estabelecem-se*.

Todavia, é importante mencionar ainda que, segundo Moraes⁷⁹, tanto para Canotilho quanto para Miranda, as garantias clássicas, ainda que nelas se destacasse o *caráter instrumental de proteção dos direitos*, desempenham também o papel de direitos.

Estudando a evolução histórica do instituto do habeas-corpus, Comparato esclarece que, para o direito inglês – tal como sucedia no direito romano –, não se admite a existência de um direito sem que haja a respectiva ação que lhe assegure a defesa; sendo que no direito continental destaca-se a idéia exatamente oposta: os direitos subjetivos são principais, enquanto as ações, que a eles se devem adaptar, são acessórias⁸⁰. Adiante, o Professor da Universidade de São Paulo⁸¹ explicita que:

Em matéria de direitos humanos, esse diferente método de criação do direito deu nascimento a duas linhas de tradição bem distintas: a inglesa e a francesa. Os ingleses, mais pragmáticos, consideram que o progresso na proteção jurídica da pessoa humana provém mais das garantias, sobretudo judiciais, do que das simples declarações de direitos. Já para a tradição francesa, uma declaração de direitos tem sempre grande força político-pedagógica, como forma de mudança de mentalidades.

2.2. Definição

⁷⁸ MIRANDA apud BONAVIDES, op. cit., p. 484. e MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 82.

⁷⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 82.

⁸⁰ COMPARATO, op. cit., p. 85.

⁸¹ Idem, p. 86.

Tendo apresentado os termos e expressões com que geralmente se denomina a matéria e estabelecido as devidas distinções entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais* – classificação baseada no parâmetro da obrigatoriedade dos direitos concernentes –, bem assim aquelas entre *direitos* e *garantias fundamentais*, já é tempo de tratarmos da definição de *direitos humanos fundamentais*.

Por não ser o objetivo deste trabalho, bem assim em razão da dificuldade em fazê-lo, tanto mais para um aluno de graduação, não se empreenderá a tarefa de definir ou conceituar *direitos humanos fundamentais*, mas serão apresentados os conceitos e definições elaborados pela abalizada doutrina.

A definição do que represente efetivamente direitos humanos fundamentais, como não poderia deixar de ser, depende do prisma através do qual se examina a questão. Nesse sentido, José Carlos Vieira de Andrade fala em diferentes *perspectivas de consideração*. Resumidamente, na perspectiva *filosófica*, também dita *jusnaturalista*, dos direitos fundamentais são titulares todos os homens, pelo simples fato de o ser, pouco importando o tempo ou o lugar em que estes se encontram; para a *perspectiva universalista ou internacionalista*, os direitos fundamentais dizem respeito a todos os homens, em todos os lugares, porém num determinado momento histórico; e, enfim, para a *perspectiva estadual ou constitucional*, que leva em conta os direitos humanos fundamentais enquanto pertinentes à pessoa humana, localizada em determinados espaço e tempo, isto é “*num Estado concreto*”⁸².

Em cada uma dessas perspectivas, entretanto, fica evidenciado o papel protetor exercido pelos direitos e garantias fundamentais com o fim de proporcionar, tanto mais quanto possível, o desenvolvimento pleno da personalidade do homem, como se denota das definições *infra*.

Dedicando-se ao estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Celso D. de Albuquerque Mello, ao elaborar sua definição, aponta os direitos humanos como “os direitos que os seres humanos possuem para o

⁸² ANDRADE, op. cit., p. 11.

desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos”⁸³.

Num estudo mais específico, Alexandre de Moraes⁸⁴ doutrina que:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*.

2.3. Características

Justamente por estarem tão intimamente ligados à proteção da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos fundamentais possuem alguns caracteres especiais. Entre as características postas pela doutrina, pode-se citar: a) *inalienabilidade*, no sentido de que não se pode transferi-los, seja a título oneroso, seja a título gratuito⁸⁵, pois trata-se de direito de conteúdo não-patrimonial⁸⁶; b) *irrenunciabilidade*, isto é, não são passíveis de renúncia, embora possam não ser exercidos⁸⁷; c) *imprescritibilidade*⁸⁸, ou seja, não deixam a esfera jurídica de seus titulares pelo passar do tempo, pois a prescrição é um instituto jurídico que ataca a exigibilidade dos direitos de conteúdo patrimonial, o qual não se identifica com os direitos humanos fundamentais, além de que, para José Afonso da Silva⁸⁹, “o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica”; d) *universalidade*; este caráter encontra amparo na perspectiva jusnaturalista dos direitos humanos fundamentais, para a qual estes se originam da própria essência do ser humano,

⁸³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1977. p. 6.

⁸⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 39.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 41.

⁸⁶ SILVA, op. cit., p. 181.

⁸⁷ *Ibidem*, loc. cit.

⁸⁸ Para maiores informações sobre o instituto da prescrição, Cf. AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, ano 86, v. 744, out. 1997, p. 725-750.

⁸⁹ SILVA, op. cit., p. 181.

a qual é a mesma em todos, não obstante as inúmeras diferenças que marcam as pessoas, de acordo com a nacionalidade que detenham, religião que professem ou línguas que falem⁹⁰; e) *interdependência*, que se traduz na ação conjunta das diversas previsões de direitos humanos fundamentais a fim de que possam efetivamente atingir suas finalidades⁹¹; f) complementariedade; em virtude desta característica, as normas de direitos humanos fundamentais não podem ser interpretadas isoladamente⁹². Fabio Konder Comparato⁹³ fala em *princípio da complementariedade dos direitos humanos*, atribuindo sua confecção à Conferência Mundial de Direitos Humanos, que asseverou: “*Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase*”.

2.4. Advertência

No transcorrer do desenvolvimento dos institutos jurídicos ao longo da história, ocorre freqüentemente que a doutrina, atenta para com as mudanças que ocorrem no seio da sociedade, constata uma nova ordem de conflitos, para os quais são de fato necessários novos instrumentos solucionadores por parte da Ciência do Direito; tais instrumentos são idealizados, então, pela visão de vanguarda dos doutrinadores, que vai muito além dos casos, soluções e regras positivados nos instrumentos normativos. É comum também que, uma vez abarcados os novos direitos pelo Direito Positivo, a literatura jurídica dedique parte de sua obra a comentários, esclarecimentos e críticas no que concerne à nova legislação.

⁹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41. Cf. também COMPARATO, op. cit. p. 67.

⁹¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41.

⁹² Ibidem, loc. cit.

⁹³ COMPARATO, op. cit., p. 67.

Estranhamente, contudo, não é o que sucede no campo dos direitos sobre que ora se debruça. Embora haja referências expressas em tratados internacionais e em diversos textos sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais dos diversos Estados, a literatura jurídica especializada o mais das vezes silencia a respeito. Às vezes, mesmo comentando cada um dos motivos em que se baseia a discriminação (Art. 2º da Declaração Universal do Direitos Humanos), a palavra “língua” permanece intocada, preterida de todo comentário da pena crítica dos juristas⁹⁴.

3. DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Tendo-se travado conhecimento com conceitos e definições pertinentes à Lingüística, e tecida algumas considerações indispensáveis para a perspectiva desta monografia, como a questão da terminologia e das características dos *direitos humanos*, já se têm condições de, a partir de um raciocínio lógico-dedutivo, passar ao estudo dos *direitos lingüísticos* na condição de direitos pertencentes ao gênero dos direitos humanos.

Antes disso, todavia, é mister apresentar uma retomada – superficial, é verdade –, das fases de desenvolvimento desses direitos no transcorrer da história.

3.1. Breve Histórico

Como mencionado no nº 1.4.1 *supra*, a língua surgiu há milhares de anos e desde então nunca deixou de acompanhar o homem, o que contribuiu

⁹⁴ O artigo II da Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra-se assim redigido: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

sobremaneira para o desenvolvimento cultural da humanidade. Concomitantemente, sabe-se que fenômeno jurídico já estava presente, ainda que incipientemente, mesmo nas mais rudimentares formas de co-existência humana⁹⁵. Mas, apesar disso, as questões lingüísticas só começaram a receber tratamento por parte do direito muito recentemente.

Segundo Humphrey Tonkin⁹⁶, catedrático da Universidade Hartford⁹⁷, ao menos nos países ocidentais, o conceito de direitos lingüísticos originou-se nos séculos XVIII e XIX, sobretudo nas tentativas de erudicizar as minorias que figuravam nos cenários das escolas de línguas minoritárias.

Não faltaram na história, como lembra Ulrich Lins⁹⁸, ocasiões em que sucederam perseguições contra línguas, tentando-se, inclusive, fazê-las perecer, principalmente no caso de línguas de minorias étnicas ou daquelas de povos colonizados, cujos uso público e ensino foram proibidos.

Tal conceito, entretanto, só se firmou por meio dos instrumentos normativos internacionais do pós-guerra, a saber: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e suas convenções posteriormente aceitas, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹⁹.

O tema vem mais e mais adquirindo força a partir das profundas transformações pelas quais passa o mundo, em virtude dos processos de globalização e de integração .

Rainer Enrique Hamel¹⁰⁰ destaca que:

os discursos e a linguagem em seu sentido mais amplo, como também as línguas específicas, ocupam um lugar de crescente importância. Somaram-se, às guerras militares e econômicas, as guerras dos meios de comunicação ou 'mass-midiáticas' e as

⁹⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 1 v. p. 3.

⁹⁶ TONKIN, Humphrey. Lingvaj rajtoj kaj respondecoj. **Esperanto**, Roterdã, ano 96, n. 1159, jan. 1996. Disponível em: < http://www.uea.org/revuo/2003/majo/lingvaj_rajtoj.html>. Acesso em: 20 jun. 2003.

⁹⁷ O endereço virtual da universidade estadunidense é <<http://www.hartford.edu>> e maiores informações sobre as pesquisas e obras do autor mencionado podem ser encontradas em: <<http://uhaweb.hartford.edu/TONKIN/bio.html>>.

⁹⁸ LINS, Ulrich. **La danĝera lingvo**: studo pri la persekutoj kontraŭ esperanto. Antuérpia: Bleicher, 1988. p. 526.

⁹⁹ TONKIN, op. cit.

¹⁰⁰ HAMEL, Rainer Henrique. **Direitos lingüísticos como direitos humanos**: perspectivas e debates. In: OLIVEIRA, Gilvan Müller de (org.). **Declaração universal dos direitos lingüísticos**. Campinas: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis: IPOL, 2003. p. 50.

'guerras das línguas' (Calvet 1987). A partir da Segunda Guerra Mundial aceleraram-se enormemente os processos de expansão de algumas línguas, sobretudo do inglês, como língua internacional quase 'monopolista' (Cooper 1982, Laforge e McConnel 1990). Por outro lado, observamos a crescente ameaça de extinção de uma grande parte das línguas do mundo, apesar das múltiplas expressões de resistência.

Seu texto não poderia ser mais congruente com a asserção de Robert Phillipson¹⁰¹: *"once we used to send gunboats and diplomats abroad; now we are sending English teachers"*.

3.2. Discriminação Lingüística

Num primeiro momento, não se atentou, nem mesmo em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, diretamente para questões relacionadas às línguas. Mas essa problemática foi-se apresentando por via transversa, sobretudo no que diz respeito às preocupações em fazer sobrestar o princípio da igualdade jurídica dos homens como meio de efetivar e garantir os direitos humanos, sem distinções de qualquer natureza.

Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁰² elucida que *"à luz da universalidade dos direitos humanos, atentou-se para a importância da prevalência do princípio da não-discriminação, com a devida atenção aos âmbitos de ação humana que põem em ricos o princípio da igualdade dos seres humanos [...] direitos dos membros de minorias (raciais, religiosas, lingüísticas)"*.

Nesse contexto, o princípio da não-discriminação foi adscrito no artigo II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual dispõe que: *"1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião ou qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição."* (grifo nosso)

¹⁰¹ PHILIPPSON, Robert. **Linguistic Imperialism**. Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 8. Disponível em <<http://www.oupjapan.co.jp/teachers/samples/media/0-19-437146-8-a.pdf>>. "Antigamente costumávamos enviar barcos de guerra e diplomatas ao exterior; agora estamos enviando professores de Inglês." Trecho gentilmente traduzido pela Cinthia Cavassola.

¹⁰² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

Embora a discriminação com base em língua esteja intimamente ligada a outras espécies discriminatórias, o que, às vezes, leva à confusão com a discriminação racial ou étnica¹⁰³, ela pode ser tomada singularmente, por apresentar características e modos de manifestação próprios. Em razão disso, e também por não constituírem objeto de análise no trabalho que ora se desenvolve, deixar-se-á de lado os demais núcleos com base em que se pode operar a discriminação, trazidos pelo citado artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e atentar-se-á mais intensamente sobre a questão lingüística, analisando-se em certa medida o problema da discriminação em razão da língua.

A discriminação lingüística manifesta-se de algumas maneiras bem definidas¹⁰⁴.

Em linhas gerais, pode-se dizer que ocorre discriminação lingüística quando, dados dois grupos detentores de línguas diversas, um deles é obrigado a aprender e usar a língua do outro, enquanto o este não precisa fazê-lo. Esta, contudo, não é uma definição fechada, que se desnaturaria se não se trata de um grupo, efetivamente; ao contrário, considera-se igualmente a discriminação lingüística quando um sujeito, mesmo que individualmente, dirige a palavra a seus concidadãos, desde que usuários de uma outra língua, ou a estrangeiros, obrigando-os a manter a comunicação em seu idioma, isto é, na língua do primeiro indivíduo considerado.

Na mesma medida, sofre discriminação lingüística aquele é obrigado por outro povo a usar a língua deste em certas esferas da vida, como, por exemplo, na educação, no âmbito profissional, ou em contatos internacionais.

Assim amplamente considerada, a discriminação lingüística não se dá somente no âmbito interno dos Estados, mas também no cenário mundial, nas relações mantidas entre tais Estados. Nesse plano interestatal, a discriminação lingüística materializa-se quando, em organizações internacionais, algumas línguas étnicas ou nacionais são elevados ao patamar de assim chamadas *línguas de trabalho*, enquanto outras, no mais das vezes as dos Estados mais fracos política e/ou economicamente, são simplesmente eliminadas. Ora,

¹⁰³ Kongresa Rezolucio de la 65-a Kongreso de Esperanto, Stokholmo 1980. In: Diskriminacio.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 164

proceder ao favorecimento de algumas línguas é, em última análise, favorecer os Estados que dela se utilizam, e um tratamento de tal ordem não pode ser taxado senão de injusto e antidemocrático.

3.3. Natureza e Localização

Dadas suas relações com a dignidade do homem e em virtude de que o desenvolvimento de um idioma por toda uma comunidade lingüística e assim também o direito de mantê-lo e conservá-lo, uma vez que constitui uma parte do patrimônio lingüístico mundial e, logo, uma parcela ímpar da cultura da humanidade, capaz de retratar os mais diversos modos de pensar, ver e interpretar o mundo, como abordado no capítulo 1 *supra*, não parece difícil notar que o desenvolvimento da personalidade humana não pode ser senão incompleto e débil uma vez privada do contato com determinado sistema lingüístico.

Em virtude de a língua, tomada em seus mais diversos aspectos e analisada sob suas facetas mais plurais, mostrar-se como verdadeiro prolongamento da personalidade do homem é que aos direitos a ela concernentes se atribui o *status* de *direitos fundamentais do homem*. Para Hamel¹⁰⁵, “os direitos lingüísticos fazem parte dos direitos humanos fundamentais, tanto individuais como coletivos, e se sustentam nos princípios universais da dignidade dos humanos e da igualdade formal de todas as línguas”.

3.4. Caracteres

Os direitos lingüísticos em geral apresentam ao menos dois grandes caracteres; são eles: o caráter individual – que não alude, em nenhum momento,

¹⁰⁵ HAMEL, op. cit., p. 50-51.

à praxe de chamar os *direitos humanos* de *direitos individuais* – e o caráter coletivo.

Em linhas gerais, o caráter individual traduz-se na idéia de que cada qual tem de *“identificar-se de maneira positiva com sua língua materna, e que esta identificação seja respeitada pelos demais”*¹⁰⁶. Em concreto, essa identificação perfaz-se nos direitos fundamentais que cada pessoa tem em relação a uma determinada língua, como, por exemplo, o direito de aprendê-la, desenvolvê-la e desenvolver-se através dela.

Os direitos relacionados à língua, todavia, não se resumem à esfera individual de cada sujeito, apresentando também um caráter coletivo. Atente-se para o fato de que este caráter coletivo dos direitos lingüísticos está intrinsecamente ligado à natureza destes, ainda que, no mais das vezes, os instrumentos normativos encarregados de tutelá-los reconheçam no indivíduo a sua titularidade. A respeito disso, é válido o ensinamento da Professora Piergigli¹⁰⁷, segundo o qual *“[...] i diritti linguistici e culturali possono essere sicuramente diritti individuali quanto a titolarità ma sicuramente quanto a esercizio presuppongono un esercizio in comune con gli altri individui e con gli altri membri del gruppo.”*

Mercê do caráter coletivo desses direitos é que podem as comunidades lingüísticas manter os atributos que assim lhes caracterizam, nomeadamente as particularidades lingüísticas as diferenciam das demais, servindo de base à sua alteridade.

3.5. Alguns Direitos Lingüísticos

Os direitos lingüísticos podem, então, ser classificados de acordo com os caracteres individual e coletivo. Com base na Declaração Universal dos Direitos

¹⁰⁶ PHILLIPSON, SKUTNABB-KANGAS et RANNUT apud HAMEL, op. cit., p. 51.

¹⁰⁷ PIERGIGLI, Valeria. **Le politiche linguistiche in europa**. Disponível em: <http://www.unisi.it/ricerca/dip/dir_eco/COMPARATO/piergigli.doc>. Acesso em: 03 de abr. 2004. p. 5. “Os direitos lingüísticos e culturais podem ser seguramente direitos individuais quanto à titularidade, mas seguramente quanto ao exercício pressupõem um exercício em comum com outros indivíduos e com os outros membros do grupo.”

Lingüísticos, principalmente no art. III, 1 e 2, pode-se apontar como direitos individuais, considerados inalienáveis pelo referido texto, a) o direito de ser reconhecido como membro de uma comunidade lingüística; b) o direito ao uso da língua privadamente e em público; c) o direito ao uso do próprio nome; d) o direito a relacionar-se e a associar-se com outro membro da comunidade lingüística de origem; e) *o direito a manter e desenvolver a própria cultura*.

Através do caráter coletivo que apresentam, é possível agrupar os seguintes direitos: a) o direito ao ensino da própria língua e cultura; b) o direito a dispor de serviços culturais; c) o direito a uma presença eqüitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; d) o direito a ser atendido na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas.

3.5.1. Princípios do Pluralismo Cultural e do Pluralismo Lingüístico

Em matéria de direitos humanos fundamentais, mais especificamente no que toca aos direitos culturais, a literatura jurídica reconhece a existência do que se resolveu chamar *princípio do pluralismo cultural*.

O referido princípio, para Francisco Humberto Cunha Filho¹⁰⁸, “*consiste na possibilidade de existência e expressão simultâneas das mais diferentes correntes de pensamento e manifestação cultural, no seio da sociedade, sem que nenhuma delas seja declarada superior ou oficial*”. Assim, uma das metas do Estado Democrático de Direito – cuja essência, consoante o mesmo autor, “*consiste exatamente em possibilitar ‘a coexistência dos diferentes’, apreendendo na diversidade um verdadeiro tesouro*”¹⁰⁹ –, diz respeito ao desenvolvimento de políticas públicas para a garantia e plena realização do princípio do pluralismo cultural.

Seguindo por essa linha de raciocínio, e sempre tendo em vista que a língua é um dos mais importantes elementos formadores da cultura, é possível

¹⁰⁸ CUNHA FILHO, op. cit. p. 45.

¹⁰⁹ Ibidem, loc. cit.

extrair outro princípio, ou, se assim se preferir chamá-lo, subprincípio do *pluralismo lingüístico*.

Walter Giuliano ¹¹⁰ enfatiza: *“Siamo infatti profondamente convinti dell’importanza della diversità culturale, che si manifesta in maniera originale a partire dalla lingua - oggi non meno minacciata della biodiversità”*.

Citado por Umberto Eco, Ivanov¹¹¹ salienta que *“ĉiu lingvo estigas ian universmodelon, semiotikan sistemon por la mondperceptado, kaj se ni havas 4000 malsamajn manierojn priskribi la mondon, tio riĉigas nin. Ni devus zorgi pri la lingvokonservado samkiel ni zorgas pri ekologio.”*

São providenciais as comparações de Claude Pirón¹¹², por que se tornam dignas de transcrição suas palavras:

É a maravilha da criatividade humana que se manifesta. As milhares de línguas que a humanidade criou são como as milhares de artes culinárias, como todos os sutis aromas de diferentes vinhos, como todos os tipos de moradias, os trajes típicos, os contos, os estilos musicais. A diversidade das produções lingüísticas é tão magnífica quanto a diversidade das flores, das frutas, das paisagens. Não há nada de mórbido nisso.

3.5.2. Princípio da igualdade lingüística

Igualdade lingüística; palavras aparentemente simples, que, em verdade, escondem um fenômeno no mínimo complicado¹¹³. Estudando a literatura

¹¹⁰ GIULIANO, Walter. Introduzione. In: GIULIANO, Valter (org.). **La tutela delle lingue minoritarie a 20 anni dalla risoluzione Arfè**. Provincia di Torino: Servizio Attività e Beni Culturali, 2001. Disponível em: <www.comitau.org/Mangaras/ainas/risoluzione_arfe.pdf>. Acesso em: 03 set. 2004. “Estamos de fato profundamente convencidos da importância da diversidade cultural, que se manifesta de maneira original a partir da língua, hoje não menos ameaçada que a biodiversidade.”

¹¹¹ IVANOV, Vyacheslav V. apud ECO, Umberto. **La serĉado de la perfekta lingvo en la eŭropa kulturo**. Pisa: Edistudio, 1994. p. 280. “Cada língua cria uma espécie de modelo de universo, um sistema semiótico para a percepção do mundo, e se temos 4000 maneiras diferentes de descrever o mundo, isso nos enriquece. Deveríamos cuidar da conservação das línguas do mesmo modo que cuidamos da ecologia.”

¹¹² PIRON, op. cit., p. 9

¹¹³ FETTES, Mark. Principoj kaj praktiko en la Esperanto-komunumo. p. 87. In: FETTES, Marc; BALDUC, Suzanne (orgs.). **Papers and debates from the Nitobe Symposium of International Organizations, 20-23 July, 1996**. Roterdã: UEA, 1998.

específica a respeito da discriminação lingüística, Jonathan Pool¹¹⁴ identificou cinco tipo de desigualdade lingüística:

1. malegaleco laŭ privilegioj ĝuataj de la uzantoj de diversaj lingvoj;
2. malegaleco laŭ la uzterenoj kaj kapabloj de diversaj lingvoj;
3. malegaleco laŭ parollerteco ene de difinita lingvo;
4. malegaleco laŭ la lingvaj rimedoj disponeblaj por paroli pri difinitaj temoj;
5. malegaleco akompananta diversajn lingvojn (ekzemple la malriĉeco de difinitaj lingvokomunumoj kompare kun aliaj.

Para os limites deste trabalho, adquirem importância redobrada os dois primeiros tipos de desigualdade: aquela oriunda dos privilégios gozados pelos usuários de algumas línguas (tipo 1) – em organismos internacionais, por exemplo, como será visto mais adiante – e a proveniente do desrespeito desferido pelos falantes de línguas mais poderosas, ditas hegemônicas, contra os falantes de línguas mais vulneráveis. Efetivamente, o tipo 1 não é senão uma consequência do tipo 2, entre os 5 previstos por Pool.

Um dos fundamentos dos direitos lingüísticos em geral, talvez o mais importante, sobre o qual se apóiam os demais princípios informadores deste ramo do direito, é o respeito às línguas. Todas as línguas são essencialmente iguais e não há que se distinguir entre elas.

Aqui reside a justificativa de não terem sido expostas no início desta monografia as diversas teorias que se prestam à tentativa de esclarecer quanto ao fenômeno de aparição das línguas¹¹⁵, pois, em última análise, analisando o plurilingüismo pela perspectiva cultural, pouco importa saber se são as línguas criação divina; se o Ser Supremo entregara ao à *humanidade* um só idioma e, porém, em virtude do babélico episódio do Gênesis (11)¹¹⁶, castigou-a, confundindo-lhe as línguas (*confusio linguarum*), para que não mais se

¹¹⁴ Apud FETTES, op. cit., p. 87.

“1. Desigualdade segundo privilégios gozados pelos utentes de diversas línguas;
2. desigualdade segundo os campos em que são usadas e as capacidades das diversas línguas;

3. desigualdade segundo a habilidade de falar, dentro de uma língua definida;
4. desigualdade segundo os meios lingüísticos disponíveis para falar de determinados temas;

5. desigualdade que acompanha diversas línguas (por exemplo a pobreza de determinadas comunidades lingüísticas em comparação com outras.”

¹¹⁵ A esse respeito, ver LAPENA, op. cit., p. 19-95.

¹¹⁶ Sobre origem bíblica das línguas e, sobretudo, quanto à contradição entre o Gênesis, 10 e 11, cf. ECO, Umberto, op. cit., p. 15-34.

intercompreendessem; ou se as línguas se devem mesmo ao gênio criativo do ser humano, que, originalmente, criou uma “protolíngua”, que se foi diferenciando em virtude de inúmeros fatores que influenciam a evolução de um sistema lingüístico. Faz sentido, agora, compreender como e em que medida cada língua contribui para uma parcela da formação da identidade da pessoa humana, considerar que a diversidade lingüística é na verdade uma das maiores riquezas culturais do homem. Trata-se, com efeito, de ter sempre em mente as palavras de Rinaldo Bontempi¹¹⁷, no âmbito do continente europeu, mas que sem dúvida nenhuma podem ser tomadas por empréstimo para, através de uma interpretação extensiva, considerar o todo o patrimônio lingüístico mundial:

Non usare la lingua, significa perderla ed è come perdere tutto quello che le sessanta comunità autoctone, presenti in Europa, producono. Ciò rappresenta un impoverimento non solo per coloro che nei valori linguistici e culturali di queste comunità si riconoscono, ma anche per tutti gli altri, per il ricco e variegato patrimonio culturale Europeo.

Esse caráter de igualdade entre todas as línguas advém de que todas elas são do mesmo modo responsáveis pelos efeitos provocados pelas línguas maternas em seus falantes; todas as línguas exercem importantes funções no âmbito de sua respectiva comunidade, independentemente do tamanho ou do poderio econômico ou social desta última. Nesse sentido, todas as línguas maternas desempenham o mesmo papel, fornecendo aos seus falantes o instrumental necessário para o desenvolvimento de cada qual e da comunidade mesma. Não obstante as diferenças que as línguas guardam umas em relação às outras, todas elas parecem *naturais*¹¹⁸, enquanto as demais apresentam-se, em maior ou menor medida, estranhas, não-usuais, efetivamente *estrangeiras*¹¹⁹. Ainda conforme Gados: *“el tio nur neobjektivaj homoj do povas konkludi, ke ilia*

¹¹⁷ BONTEMPI, Rinaldo. Il parlamento europeo e la tutela delle lingue di minoranza. p. 17. In: GIULIANO, Valter (org.). La tutela delle lingue minoritarie a 20 anni dalla risoluzione Arfè. Provincia di Torino: Servizio Attività e Beni Culturali, 2001. Disponível em: <www.comitau.org/Mangaras/ainas/risoluzione_arfe.pdf>. Acesso em: 03 set. 2004. “Não usar a língua significa perdê-la e é como perder tudo aquilo que as sessenta comunidades autóctones, presentes na Europa, produzem. Isso representa um empobrecimento não só para aquele que nestes valores lingüísticos e culturais destas comunidades se reconhecem, mas também para todos os outros, pelo rico e variegado patrimônio lingüístico europeu.”

¹¹⁸ Não se pretende aqui, de modo nenhum, trazer à tona a questão da contestável classificação entre línguas naturais e línguas artificiais, as que são, com mais propriedade, nomeadas línguas planejadas. O vocábulo “natural”, portanto, foi empregado em sua acepção lata.

¹¹⁹ GADOS, op. cit., p. 2.

lingvo estas pli valora ol aliaj lingvoj”¹²⁰. A essa conclusão, contudo, chega-se muito mais fácil e freqüentemente do que se pode imaginar. Grande parte das pessoas, sejam suas línguas maternas frágeis ou poderosas, hegemônicas ou minoritárias, nem mesmo se dá conta desse fenômeno, encarando com naturalidade o fato de ter de abrir mão de seu idioma em tais ou quais ocasiões, ou de não ter de estudar outro idioma – necessidade, esta, do *outro*. Há mesmo até quem estude e exponha o problema da comunicação mundial sob as roupagens de uma neurose, tamanha a facilidade com que as pessoas têm sua visão embotada, razão pela qual não conseguem ter uma percepção da realidade nem mesmo verossímil¹²¹.

As políticas lingüísticas atuais – tanto no âmbito interno dos estados, em que alguns poucos sistemas lingüísticos sobressaem-se e oprimem os demais, como no plano internacional, onde muitas vezes estas mesmas línguas que em seu território oprimem, quando consideradas em escala mundial, são subjugadas pelas demais, mais poderosas – são discriminatórias. Elas confundem interpretam inapropriada e nem sempre involuntariamente o sentido do princípio da igualdade.

Ora, parece evidente que o sentido que se atribui à igualdade não equivale à uniformidade dos seres humanos. Justamente ao contrário: há de se considerá-los com todas as suas diferenças, sejam quanto à raça, etnia, sexo, religião, língua e demais elementos culturais.

Trata-se de não confundir os antônimos da igualdade. Como expõe Fábio F. B. de Freitas¹²².

O contrário da igualdade não é a diferença, mas a desigualdade, que é socialmente construída [...]. As diferenças não significam, necessariamente, desigualdades, isto é, não existe uma valoração hierárquica inferior/superior na distinção entre pessoas diferentes. Homens e mulheres são obviamente diferentes, mas a desigualdade estará implícita se tratamos essa diferença estabelecendo a superioridade masculina, por exemplo. O mesmo pode ser dito das diferenças culturais e étnicas. Em outras palavras, a diferença pode ser enriquecedora, mas a desigualdade pode ser um crime.

Fabio Konder Comparato¹²³ doutrina no mesmo sentido:

¹²⁰ Ibidem. “Disso, só homens pouco objetivos podem concluir que suas próprias línguas são mais valiosas que as dos outros.”

¹²¹ Sobre a *síndrome de babel*, ver PIRON, op. cit.

¹²² FREITAS, Fábio F. B. de. **Democracia, igualdade, diferença e tolerância**. p. 4. Disponível em: < http://www.espdh.hpg.ig.com.br/artigos_on_line.html>. Acesso em: 03 set. 2004.

As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Assim, enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente proscritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou **uma riqueza cultural**. (grifo nosso)

Considerando o atual cenário europeu, Walter Giuliano¹²⁴ ressalta que se é de extrema importância ter sempre em mente o risco de uma progressiva homogeneização e padronização das culturais e de suas respectivas línguas. É mister considerar as identidades locais. Com efeito, não se trata de seguir os exemplos da esfera econômica, em que se atingiu um mercado comum e uma moeda única; por suas próprias palavras: *“é evidente che, per la cultura, la strada da seguire è quella opposta: dobbiamo costruire una identità europea che si faccia carico, e sia il risultato, della ricchezza delle singole culture locali presenti nel continente.”*¹²⁵

4. INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS

4.1. Critérios

Antes de se evidenciar os instrumentos normativos referentes à tutela dos direitos lingüísticos, há de se chamar atenção para dois principais critérios utilizados pelo legislador, sobretudo no plano internacional, ao abordar o tema.

¹²³ COMPARATO, op. cit., p. 190.

¹²⁴ GIULIANO, Walter. op. cit., p. 4.

¹²⁵ Idem, p. 5. “É evidente que, para a cultura, a estrada a ser seguida é a oposta: devemos construir uma identidade europeia que se encarregue, e seja o resultado, da riqueza das culturais locais singulares presentes no continente.”

4.1.1. Critério subjetivo

Por critério subjetivo, como o próprio nome sugere, entende-se aquele que toma em consideração os destinatários da tutela de cuja norma se trata. Desse modo, os instrumentos normativos, encarregados de tutelar os direitos lingüísticos, que fazem uso do critério subjetivo miram as pessoas mesmas, os falantes de tal ou qual idioma¹²⁶.

O critério subjetivo começou a ser desenvolvido no início do século XX e sua apoteose deu-se no primeiro pós-guerra.

O primeiro, e talvez o maior, inconveniente de se tratar os direitos lingüísticos pelo aspecto do sujeito é que ele traz em seu âmago, em virtude do momento histórico em que foi cunhado, um conceito complicado que é o de minoria.

Piergigli¹²⁷ lembra que:

[...] siamo nell'epoca della Società delle Nazioni, siamo nell'epoca dei c.d. trattati delle minoranze e, quindi, dei trattati conclusi dopo la prima guerra mondiale per cercare di dettare una disciplina tendenzialmente uniforme per la tutela delle minoranze nazionali o linguistiche in modo da assicurare rapporti il più possibile pacifici e collaborativi all'interno dei vari Stati e dei vari gruppi sociali.

O conceito de minoria está longe de ser uníssono; seus contornos não são senão dificilmente delineáveis, sem contar o fato de que o direito não é a única ciência que dele se ocupa, tendo-o por objeto também a sociologia e a lingüística. O legislador encontra-se, sem dúvida, em situação das mais difíceis: não pode, por um lado, isolar-se no campo do direito, tanto menos quando se trata de direitos lingüísticos; mas, por outro, não é inerente à boa técnica legislativa utilizar-se de idéia de tão difícil trato, que obste quase que absolutamente toda a aplicabilidade da norma.

¹²⁶ PIERGIGLI, op. cit., p. 1.

¹²⁷ Ibidem, loc. cit. "Estamos na época da Sociedade das Nações, estamos na época dos assim chamados tratados das minorias e, portanto, dos tratados concluídos após a primeira guerra mundial na busca de ditar uma disciplina tendencialmente uniforme para a tutela das minorias nacionais ou lingüísticas, de modo a assegurar relação o mais pacíficas possíveis, em colaboração com o interior dos vários Estados e dos vários grupos sociais."

Superando-se o problema da definição de minoria, há ainda outro a ser ultrapassado, qual seja: a delimitação do destinatário da norma. Tendo-se firmado o entendimento de que se trata de direitos lingüísticos minoritários, ainda resta saber se o destinatário da norma se trata de cada sujeito – individualmente considerado, na condição de membro de uma minoria lingüística –, ou se, mesmo tendo em conta o perfil lingüístico os indivíduos, toma-se em consideração o grupo minoritário enquanto tal.

Após a segunda guerra mundial, alterou-se, no âmbito internacional, o tratamento aplicado aos temas concernentes às minorias. Passou-se a entender, ainda segundo a Prof. Piergigli¹²⁸, *“che la tutela delle minoranze linguistiche potesse essere un tema sufficientemente e adeguatamente trattato nell’ambito della tutela dei diritti individuali e nell’ambito della garanzia del principio di eguaglianza formale, cioè come principio di non discriminazione.”*. Nesse novo contexto, a tutela dos direitos das minorias foi sotoposto num segundo plano; assim também os direitos relativos às, até então assim chamadas, minorias lingüísticas.

Todavia, já no final dos anos 40, ainda que não oficialmente, a perspectiva começa novamente a se alterar, voltando-se a focalizar a questão das minorias, a que se refere explicitamente o art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, cujo texto pode ser considerado a primeira norma internacional de proteção aos direitos de minorias, dentre estas, minorias lingüísticas. A partir dos anos 70, então, na esfera internacional, sobretudo no quadro das Nações Unidas, quando se utiliza o critério subjetivo, levando em conta a noção de minoria, se o faz coligando-a, com leves variações, à famosa definição de Capotorti¹²⁹, para quem deveria entender-se como minoria

un gruppo numericamente inferiore al resto della popolazione di uno Stato, in posizione non dominante, i cui membri essendo cittadini dello Stato possiedono caratteristiche etniche religiose o linguistiche che differiscono da quelle del resto della popolazione e

¹²⁸ Ibidem. p. 2. “Que a tutela das minorias lingüísticas pudesse ser um tema suficiente e adequadamente tratado no âmbito da tutela dos direitos individuais e no âmbito da garantia do princípio da igualdade formal, isto é como princípio de não-discriminação.”

¹²⁹ CAPOTORTI apud PUGIERGLI, op. cit., p. 2. “Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não-dominante, cujos membros, sendo cidadãos do Estado, possuem características étnicas, religiosas ou lingüísticas que diferenciam daquelas do resto da população e mostram, tanto menos implicitamente, um sendo de solidariedade subentendido, a fim de preservar as suas culturas, tradições, religiões e línguas.”

mostrano, quantomeno implicitamente, un senso di solidarietà inteso a preservare le loro culture, tradizioni, religioni e lingue.

Vale ressaltar que este é o critério mais difundido e o mais amplamente usado – seja em instrumentos internacionais, supranacionais (leia-se: de direito comunitário), ou mesmo na legislação interna de cada país –, talvez em virtude de que o trato internacional do gênero dos direitos lingüísticos iniciou-se já à luz da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, isto é, já no contexto da visão individualista da tutela dos direitos.

4.1.2. Critério objetivo

O outro critério em que se podem balizar as normas concernentes aos direitos lingüísticos é o critério objetivo.

Pelo critério objetivo, instala-se uma prevalência do objeto sobre o sujeito, de tal maneira que um instrumento normativo elaborado com base neste critério volta-se diretamente às línguas, aos sistemas lingüísticos, e não aos indivíduos em si mesmo considerados¹³⁰.

É evidente que as medidas normativamente previstas tutelam também os direitos individuais e do grupo minoritário; porém a principal meta do legislador é implementar instrumentos capazes de proteger a língua em si, enquanto elemento que desempenha sua respectiva função cultural. Dessa maneira, por não se dirigir individualmente a este ou àquele sujeito, ou a este ou àquele outro grupo, o critério objetivo é extremamente vantajoso, na medida em que protege o sistema lingüístico mesmo, e assim o fazendo, pode garantir também a outras pessoas – e não somente àquelas que pertencem à dada minoria lingüística – que se interessem pelo aprendizado, pela preservação e transmissão de tal ou qual língua os direitos respectivos. Como se pode notar, o critério objetivo parece ser condizente com a época atual e com os novos direitos, já que não limita a tutela à esfera individual.

¹³⁰ PUGIERGLI, op. cit., p. 7

Este critério é ainda muito pouco utilizado nas legislações em matéria lingüística. A título de exemplo, pode-se citar a Carta Européia das Línguas e Culturas Minoritárias, de 1992, que, logo em seu artigo 1º, já empreende a definição de língua minoritária, língua regional, dentre outras.

4.2. Instrumentos internacionais

4.2.1. Carta das Nações Unidas: artigos 1º, nº 3, e 55, “c”

A primeira referência de proteção à língua como meio de salvaguardar a personalidade do homem fez-se na Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945¹³¹.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, na qual se cometeu toda sorte de atrocidades contra o ser humano, houve uma tomada de consciência, no sentido de a sobrevivência da humanidade dependia diretamente da colaboração de todos os povos, na tentativa de reorganizar o cenário internacional, primando, antes e acima de tudo, pelo respeito à dignidade da pessoa humana¹³².

A base de deflagração da Segunda Guerra consistiu na implementação de projetos para a subjugação de povos considerados inferiores¹³³. Em razão disso, na execução das políticas de proteção aos direitos humanos no pós-guerra, bem como na produção de documentos internacionais, procurou-se, tanto quanto possível, proteger a dignidade do homem da maneira mais ampla possível, através de direitos individuais que se lhe conferiam desconsiderando-se sua origem étnica, características culturais ou participações em movimentos políticos ou religiosos. Implementavam-se, assim, os princípios da igualdade entre todos os seres humanos, assegurando-lhes o direito à não-discriminação. Tanto é assim, que o artigo 1º, 3, da Carta das Nações unidades estabelece que:

¹³¹ Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em 07 set. 2004.

¹³² COMPARATO, op. cit., 210.

¹³³ Ibidem.

Artigo 1

Os propósitos das Nações Unidas são:

[...]

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; [...]

Como menciona Fabio Konder Comparato¹³⁴, “os direitos humanos foram concebidos como sendo, unicamente, liberdades individuais”. Esta constatação se depreende dos artigos 13 e 55 da mesma Carta, que se encontram assim redigidos:

Artigo 13

1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

[...]

b) promover cooperação internacional aos terrenos econômicos, social, cultural, educacional e sanitário, e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, **sem distinção** de raça, sexo, língua ou religião.

[...]

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da auto-determinação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

[...]

c) respeito e observância universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, **sem distinção de raça, sexo, língua ou religião**.

[...]

O que se procura fazer, em verdade, é estabelecer a igualdade aos seres humanos, assegurando-lhes o direito à não-discriminação. Não se encontra no texto da Carta, nem mesmo em outros que serão analisados *infra*, uma norma que declare diretamente, por exemplo, o direito a utilizar tal ou qual idioma publicamente, de aprendê-lo na escola ou de ensiná-lo aos descendentes, nem, tampouco, o direito de desenvolver e desenvolver-se numa determinada língua.

Com base no abordado no número 2.1.2 *supra*, as redações dos supracitados artigos da Carta não constituem *direitos* de algum modo relativos à língua. Com efeito, as mencionadas disposições não representam senão garantia

¹³⁴ *Idem*, p. 212.

de que ninguém será discriminado por conta da língua que fala; há também de se considerar a garantia aos direitos e liberdades cujos exercícios perfaz-se através do idioma, como a liberdade de expressão, por exemplo.

Todavia, quando se trata de direitos lingüísticos, faz-se referência, tomando-os por base, a disposições tais como essas constantes da Carta das Nações Unidas. E se o faz não sem razão, pois, se compreende a língua como um fato com base em que pode operar-se alguma espécie de discriminação, o que levaria à aviltação ao direito de igualdade.

4.2.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos: artigo II, nº 1

Como se sabe, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é uma convenção ou um tratado clássico de Direito Internacional Público. Trata-se, com efeito, de uma *recomendação* da Assembléia Geral das Nações Unidas que se volta aos países membros da Organização.

Em princípio, a Declaração seria como que uma etapa a ser transposta até a elaboração de um tratado internacional; este, então, com efeito jurídico vinculante.

Fábio Konder Comparato, entretanto, critica o posicionamento que nega força vinculante à Declaração, afirmando que sofre pelo formalismo demasiado, uma vez que “reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana”¹³⁵.

Assim estabelece o artigo II, nº 1, da Declaração:

“1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outro natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

¹³⁵ COMPARATO, op. cit., p. 224.

Fica clara novamente a intenção de adscrever o princípio da não-discriminação para o gozo de direitos e liberdades do homem. Não se dirige, contudo, uma proteção específica no campo das línguas; apenas são vedados os tratamentos lingüístico-discriminatórios com a finalidade de negar à pessoa humana a devida proteção aos seus direitos mais elementares.

Apesar de se lhe negar efeito jurídico vinculante e de não visar diretamente à proteção da diversidade no que concerne ao patrimônio lingüístico cultural, pelo que se pode perceber durante a pesquisa para elaboração desta monografia, o nº 1 do artigo II da Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta-se como o ponto de partida dos teóricos para embasarem quaisquer argumentos condizentes com o campo dos direitos lingüísticos.

A norma supracitada, portanto, embora não tenha um caráter específico, como acontece com outros instrumentos normativos, sobretudo no âmbito da União Européia, desempenha o papel de coluna mestra para todo o desenvolvimento dos direitos referentes à língua.

4.2.3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹³⁶, artigo 2º, nº 1, e Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹³⁷

Numa segunda fase do processo de institucionalização dos direitos humanos em escala global, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais. Trata-se do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Ambos teriam por função desenvolver pormenorizadamente o conteúdo da Declaração de 1948, com a vantagem de se constituírem em verdadeiros tratados internacionais, com a força jurídico-vinculante que lhes é peculiar.

¹³⁶ Ratificado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

¹³⁷ Também ratificado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado através do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

No que concerne aos problemas lingüísticos, todavia, a redação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não trouxe inovações, conforme se verifica do seguinte excerto:

Artigo 2º

[...]

2. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.**

[...] (grifo nosso)

Como se vê, o texto do Pacto seguiu a orientação de tratamento individualista, mencionando a língua apenas como fator de discriminação, tal qual o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos trouxe uma disposição semelhante:

Artigo 2º

1. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.**

[...] (grifo nosso)

Mas este Pacto não se limitou a repetir a disposição de não-discriminação com base no fator *língua*. Mais adiante, o Pacto reconhece às pessoas pertencentes a minorias lingüísticas o direito de utilizar suas línguas no desenvolvimento de uma vida cultural própria:

Artigo 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ser, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Pela primeira vez se reconhecia efetivamente um direito lingüístico, qual seja: o *direito de usar* uma determinada língua, isto é o *direito de falar* uma língua minoritária do Estado concernente.

Pelo seu caráter pioneiro em reconhecer o direito de uso das línguas minoritárias nos Estados, não se cingindo a proscrever discriminação com base em língua, é que o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos pode ser considerado, segundo Piergigli¹³⁸, a primeira norma internacional de tutela às minorias lingüísticas.

A norma do artigo 27 garante apenas um direito de liberdade, graças ao qual os beneficiados não poderão *ser privados* de utilizar suas línguas. Apesar de isso representar um grande avanço em matéria de instrumentos de proteção dos direitos lingüísticos, há de se reconhecer que não é o suficiente para que se possa proceder à promoção das línguas minoritárias, a fim de, conservando-as, proteger a diversidade do patrimônio lingüístico da humanidade.

4.2.4. Carta Européia das Línguas Regionais ou Minoritárias¹³⁹

Desde a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – cujo artigo 27 representou um marco histórico no terreno dos direitos lingüísticos no âmbito internacional, como abordado acima –, a Carta Européia das Línguas Regionais ou Minoritárias do Conselho da Europa representa talvez o maior avanço na tentativa de preservação dos idiomas.

Firmada em 5 de novembro de 1992, Estrasburgo, a Carta Européia das Línguas Regionais ou Minoritárias é marcada pelo tratamento objetivista; é que a Carta foi produzida com base no critério objetivo, analisado no nº 4.1.2 *supra*, que leva em consideração, antes de tudo, as línguas mesmas, e não os respectivos sujeitos que as praticam. Nas palavras de Piergigli¹⁴⁰: “*è chiaro che queste misure vanno a tutela degli individui e delle minoranze stesse, però lo scopo della Carta non è quello di tutelare le minoranze linguistiche ma le lingue nella loro funzione culturale*” (grifo nosso).

¹³⁸ PIERGIGLI, op. cit., p. 2.

¹³⁹ Texto completo, em português, disponível em: <http://www.coe.int/pt/Legal_affairs/Charte_langues.asp?L=PT>. Acesso em: 10 ago 2004.

¹⁴⁰ PIERGIGLI, op. cit., p. 7. “É claro que estas medidas vão ao encontro da tutela dos indivíduos e das minorias mesmas, porém o escopo da Carta não é tutelar as minorias lingüísticas, mas as línguas em sua função cultural.”

Nesse sentido, o documento ocupa-se, logo em seu primeiro artigo, com as definições do que sejam línguas regionais ou minoritárias¹⁴¹. Todavia, logo em seguida, afirma-se que tal expressão *línguas regionais ou minoritárias* “*Não inclui nem os dialectos da(s) língua(s) oficial(is) do Estado nem as línguas dos migrantes*”, como que desnaturando as definições anteriormente dadas, uma vez que, como visto no nº 1.2.1 *supra*, não se dispõe de critérios suficientes para distinguir entre *línguas* e *dialetos*, não passando esta de uma diferenciação política.

Desconsiderando-se essa imprecisão técnica, a Carta representou um grande passo em defesa das línguas menos poderosas. Justamente em virtude da adoção do critério objetivo no tratamento dos problemas lingüísticos, a Carta estabelece como princípio primeiro em que se deve pautar a atuação dos Estados signatários, tanto em matéria de legislação como de políticas lingüísticas, “*O reconhecimento das línguas regionais ou minoritárias como expressão da riqueza cultural*” (artigo 7º, nº 1, “a”).

Assim, o documento faz mais que assegurar às pessoas o uso de tais línguas. Voltando-se, antes de tudo, aos próprios idiomas, a Carta elenca uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados, aos quais não bastará apenas abster-se de privar seus cidadãos de praticar línguas regionais ou minoritárias, ou mesmo assegurar que possam fazê-lo; trata-se de uma série de normas por meio das quais os Estados obrigam-se a realização de condutas positivas com o fito de preservar o patrimônio lingüístico pertinente a seu território, como, por exemplo, reconhecer a validade jurídica de documentos redigidos numa língua regional ou minoritária; garantir ao menos o ensino primário nessas línguas; opor-se a posturas que desencorajem o estudo ou uso das línguas minoritárias; no campo universitário, fomentar pesquisas acadêmicas cujos objetos digam com línguas regionais ou minoritárias; dentre outras mais.

Além disso, como deveria se esperar de um documento que tem por objetivo a proteção das línguas na condição de componentes da riqueza cultural

¹⁴¹ **Artigo 1.º- Definições**

Para os fins da presente Carta:

a) A expressão “línguas regionais ou minoritárias” designa as línguas que são:

i Utilizadas tradicionalmente no território de um Estado pelos cidadãos desse Estado que constituem um grupo numericamente inferior ao resto da população do Estado; e
ii diferentes da(s) língua(s) oficial(is) desse Estado;”

da humanidade, fica claro no texto da Carta que tais línguas regionais ou minoritárias não se confundem necessariamente com as línguas maternas dos falantes; desse modo, assegura-se os direitos contidos na Carta também aos cidadãos que não tenham a língua regional ou minoritária em questão como sua própria língua, mas interessaram-se, entretanto, pelo aprendizado daquela língua ou daquela cultura¹⁴².

4.2.5. A Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos¹⁴³

Dos documentos internacionais que abordam o problema lingüístico mundial, a Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos é o mais recente e o mais avançado tecnicamente.

Encomendada pelo Comitê de Traduções e Direitos Lingüísticos do PEN Club Internacional e pelo Centro Internacional Escarre paras as Minorias Etnias e as Nações – Ciemen a um grupo de especialistas, sua redação é fruto de um debate realmente internacional, que foi possível graças às novas tecnologias de comunicação, que possibilitaram a participação de 32 centros PEN e de 64 organizações de todo o mundo¹⁴⁴. Infelizmente, o texto não passa de uma Declaração proveniente de entidades não-governamentais, e encontra-se atualmente ainda à espera de reconhecimento por parte da Unesco.

De plano, sobressai-se um ponto que pode ser considerado um avanço de relevo ímpar para a proteção efetiva dos direitos e do patrimônio lingüístico mundial: a Declaração *“proclama a igualdade de direitos lingüísticos, sem distinções não pertinentes entre línguas oficiais / não-oficiais; nacionais / regionais / locais; majoritárias / minoritárias; ou modernas / arcaicas”*¹⁴⁵, sob o argumento de que uma proteção efetiva não pode ficar adstrita ao status político dos idiomas, nem mesmo a critérios irrelevantes ou pouco objetivos¹⁴⁶.

¹⁴² PIERGIGLI, op cit., p. 7.

¹⁴³ Texto na íntegra no Anexo 2.

¹⁴⁴ HAMEL, op. cit., p. 14.

¹⁴⁵ Idem, p. 15.

¹⁴⁶ Ibidem.

Outra passagem marcante da Declaração, sem dúvida, é o fato de ela levar em conta que é no seio de uma sociedade que a língua se desenvolve, construindo-se, pois, coletivamente, e é em meio a essa coletividade que as pessoas a utilizam individualmente. Em conseqüência, “a Declaração considera inseparáveis e interdependentes as dimensões coletiva e individual dos direitos lingüísticos”¹⁴⁷, e protege tanto direitos individuais quanto coletivos, citados no nº 3.5 *supra*.

E são justamente essas idéias, de considerar cada língua, independentemente de seu *status* político como elemento da riqueza cultural humana, e o caráter tanto individual quando coletivo dos direitos lingüísticos, que são trazidos em primeiro lugar quando, em seu Título Primeiro, a Declaração elenca seus princípios gerais:

Artigo 7

1. Todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de perceber e descrever a realidade, portanto possuem o poder de gozar das condições necessárias para seu desenvolvimento em todas as funções.
2. Cada língua é uma realidade constituída coletivamente e é no seio de uma comunidade que se torna disponível para o uso individual, como instrumento de coesão, identificação, comunicação e expressão criativa.

4.3. Instrumentos Nacionais

4.3.1. Constituição italiana

A Constituição italiana estabelece em seu artigo 6º que “*La Repubblica tutela con apposite norme le minoranze linguistiche [X]*”¹⁴⁸.

Tal norma, contudo, não alcançou seu devido alcance no âmbito social, em virtude da classificação arbitrária que atribui a apenas algumas entidades lingüísticas o *status língua*, rotulando as demais com o nome de *dialetos*. Desse modo, todas as línguas concernentes às minorias lingüísticas do Estado italiano

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ “A República tutela com normas apropriadas as minorias lingüísticas”.

têm sido consideradas como *dialetos*, e, portanto, não gozam da tutela estatal prevista constitucionalmente¹⁴⁹.

Na prática, através dessa “manobra política”, todas as línguas minoritárias faladas na Itália foram deixadas de lado, com exceção do francês, do alemão e do esloveno, cujas tutelas foram garantidas via tratados internacionais¹⁵⁰.

É digno de menção, contudo, que o tratamento voltado às minorias lingüísticas está se alterando, voltando-se à valorização da riqueza lingüística do país. Nesse contexto, um primeiro grupo de línguas regionais foi recentemente reconhecido pelo Estado Italiano através da Lei nº 169.

4.3.2. Constituição brasileira

Embora não pareça, o Brasil é um país plurilíngüe. Segundo Gilvan Müller de Oliveira¹⁵¹, são falados atualmente no Brasil cerca de 210 idiomas, das quais 180 são línguas indígenas, ditas *autóctones*, além de outras tantas chamada *alóctones*, ou línguas de colonização.

A imagem que o Brasil transpassa – de ser um país em que só se fala o português e de que o português do Brasil não possui *dialetos* – é o resultado das políticas culturais que imperam desde os tempos coloniais. Já naquela época, o estado português almejava à construção de um país lingüisticamente unitário¹⁵².

A política de imposição do português condizia com a idéia de que a unidade lingüística era fruto da modernidade; assim, a política de imposição do português foi aceita como um dos pilares da construção da nacionalidade, assumida, então, pelo Estado brasileiro, que sucedeu o português após a independência. Como destaca Oliveira¹⁵³: “a política de integração do índio, do negro e do imigrante pressupunha a destruição das suas línguas e das suas culturas e sua adaptação ao formato luso-brasileiro”. A implementação dessa

¹⁴⁹ BOLOGNESI, op. cit., p. 2.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 7.

¹⁵² Idem, p. 8.

¹⁵³ Idem, p. 9.

unidade lingüística deu-se de forma violenta, que se voltava até mesmo fisicamente aos falantes de outras línguas.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável, entre outras, também pela alteração de tal política de integração. Junto com o reconhecimento do português como língua oficial da República (art. 13), vieram normas de proteção aos direitos lingüísticos dos indígenas, considerados, agora, como “*elemento constitutivo da sociedade brasileira*”¹⁵⁴.

Nesse sentido, o Estado reconhece oficialmente as línguas indígenas: “*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização sócia, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*” (grifo nosso) e ainda asseguras às comunidades indígenas a utilização de suas línguas nos processos de aprendizagem (art. 210, § 2º).

No que concerne às línguas de imigração, o constituinte não foi tão benevolente e não lhes concedeu tais direitos, como fez com relação aos indígenas. Na perspectiva deste trabalho, que considera a diversidade lingüística como riqueza cultural da humanidade, tal tratamento não pode ser condenado, já que, em se tratando de línguas de imigração, devem ser praticadas noutras partes do mundo; de tal maneira, embora possam levar a um decréscimo da cultura brasileira, a negativa de direitos lingüísticos às comunidades imigrantes não representa, por si só, perigo de extinção das respectivas línguas.

Espera-se que esta nova política lingüística, introduzida pela Constituição, seja capaz de promover a preservação do patrimônio lingüístico brasileiro, um dos mais diversos do mundo, e também um dos que corre mais risco de desaparecer, conforme abordado no nº 1.5 *supra*.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 9.

CONCLUSÃO

Como atributo exclusivo do ser humano, a língua desempenha um papel de relevo no desenvolvimento da personalidade do homem, pois intermedeia e possibilita a cada indivíduo o pensamento e o raciocínio lógico, além de otimizar a interação do falante com os demais sujeitos participantes da mesma comunidade lingüística, onde a língua funciona como elemento integrador, componente da identidade do grupo, pois é através dela que uns reconhecem os outros como semelhantes.

Nessa perspectiva coletiva, a língua resume em seu seio o modo pelo qual cada comunidade interpreta a realidade; ela demonstra a maneira de ver o mundo própria aos indivíduos daquele grupo, que o fazem não sem o auxílio de seu idioma. Desse modo, cada língua é única, não havendo outra que lhe seja equivalente em suas fórmulas, sons e modos de expressão; por isso mesmo, cada língua representa uma parcela da riqueza do patrimônio lingüístico, e, por conseguinte, do patrimônio cultural da humanidade. E é essa riqueza jaz na diversidade, nas diferenças existentes entre cada língua e cada cultura que através dessas línguas se desenvolvem.

Entretanto, as políticas lingüísticas atuais estão longe de zelar pela *igualdade idiomática* e pela preservação das línguas; antes, há uma tendência de planificação cultural, à qual a glotofagia serve como um de seus principais instrumentos.

Em meio a essa realidade, o direito, como instrumento de luta que deve servir e agraciar os mais espoliados, e não como meio de dominação, há de se voltar ao problema lingüístico, com o fito de garantir o livre e completo desenvolvimento das pessoas em suas línguas maternas, independentemente de possuírem maior ou menor poder político ou econômico ou de serem reconhecidas pelo Estado sob cuja jurisdição se encontram, bem como garantir a pluralidade lingüística e a diversidade cultural da humanidade.

Nesse sentido, há de restar sempre claro, como se denota das opiniões dos lingüistas, apresentadas ao longo deste trabalho, que é cientificamente impossível distinguir entre *línguas* e *dialetos*, jazendo tal distinção antes no

terreno da política que no da lingüística, ciência que, tal qual as demais ciências que auxiliam o direito, não pode ser ignorada.

Do mesmo modo, é evidente qualquer tratamento por parte dos Estados – seja através de políticas públicas, seja através da edição de leis específicas – que não tome em consideração os princípios da igualdade lingüística e do pluralismo lingüísticos estará fadado a servir como instrumento de legitimação da discriminação e da perseguição baseada em razão da língua.

A história é a prova de que *“l’uniformisation favorise l’émergence d’un seul pouvoir et un seul pouvoir favorise l’éclosion de la dictature. En abandonnant sa propre langue, l’homme perd automatiquement la maîtrise des définitions et de ses outils de représentation.”*¹⁵⁵

Constata-se, portanto, a importância de se dedicar ao estudo do tema, para que, conhecendo-o melhor, seja possível a elaboração de instrumentos normativos e o estabelecimento de medidas que, conjuntamente, possam assegurar aos indivíduos e às coletividades a que pertencem o uso de seus respectivos idiomas, bem como auxiliar à preservação e o transpasse das línguas e das cultura em geral dessa coletividades, para de que continuem vivas e presentes, e não se tornem, como levam a crer mesmo os mais otimistas dos prognósticos, que num futuro próximo mais da metade do patrimônio lingüístico mundial não passará de objeto dos estudiosos de línguas mortas.

¹⁵⁵ DURAND, Charles Xavier. **La nouvelle guerre contre l’intelligence**: tome II - la manipulation mentale par la destruction des langues. p. 2. Disponível em: <<http://cled.free.fr/cl/lectures/documents/n-guerre-II.html>>. Acesso em 05 set. 2004. “A uniformização favorece a ocorrência de um só poder, e um só poder favorece o surgimento da ditadura. Abandonando sua própria língua, o homem perde automaticamente a habilidade das definições e de seus instrumentos de representação.” Trecho gentilmente traduzido pelo co-idealista Edvaldo Júnior.

BIBLIOGRAFIA

1. AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, ano 86, v. 744, out. 1997, p. 725-750.
2. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina Coimbra, 1987.
3. BARRETO, Lima. **Triste fim de Policarpo Quaresma**. 20. ed. São Paulo: Ática, 1998.
4. BLANKE, Detlev. Lingvaj proceduroj en Eŭropa Unio. **Esperanto**, Martin: Alfaprint, ano 88, n. 1071, p. 102-103, jun 1995.
5. _____. Pri la lingva reĝimo de UN. **Esperanto**, Martin: Alfaprint, ano 89, n. 1077, p. 10-11, jan 1996.
6. _____; STOCHER, Franck. Lingvoproblemo estas bombo. **Esperanto**, Martin: Alfaprint, ano 89, n. 1077, p. 11, jan 1996.
7. BOLOGNESI, Roberto. **Le lingue minoritarie parlate nel territorio dello stato Italiano**. Proposte per una politica di Plurilinguismo Integrale. Disponível em: <http://ww2.lingualia.net:8080/agares/Public/sciences/language_history/le__lingue_minoritarie_parlate_nel_territorio_dell/filedocument_preview>. Acesso em: 18 maio 2004.
8. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
9. CHITI-BATELLI, Andrea. **Tutmondigo kaj internacia lingvo – Ĉu oportunaĵo perdita aŭ favora ŝanco maltrafita?** Roma: Elettrongraf, 1999.
10. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
11. CORSETTI, Renato. Internaciaj lingvorilatoj kiel fortorilatoj. In: 65-a Universala Kongreso de Esperanto. Estocolmo: 1984. Diskriminacio.

12. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
13. CULTURA. In: **Wikipedia**: l'enciclopedia libera. Disponível em: <<http://it.wikipedia.org/wiki/Cultura>>. Acesso em: 15 ago. 2004.
14. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
15. DIALETO. In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001. p. 1.031.
16. ECO, Humberto. **La serĉado de la perfekta lingvo en la eŭropa kulturo**. Pisa: Edistudio, 1994.
17. FETTES, Marc; BALDUC, Suzanne (orgs.). **Papers and debates from the Nitobe Symposium of International Organizations, 20-23 July, 1996**. Roterdã: UEA, 1998.
18. FREITAS, Fábio F. B. de. **Democracia, igualdade, diferença e tolerancia**. Disponível em: <http://www.espdh.hpg.ig.com.br/artigos_on_line.html>. Acesso em: 03 set. 2004.
19. GADOS, László. **Brilu ĉiu lingvo samrajte!**: por multlingveco kaj egalrajta komunikado en Eŭropo. Söjtör, Humana Eŭropa Asocio – PLU, 2001. Disponível em: <http://home.t-online.de/home/Ulrich.Matthias/brosx_eo.htm>. Acesso em: 15 ago. 2004.
20. GIULIANO, Valter (org.). **La tutela delle lingue minoritarie a 20 anni dalla risoluzione Arfè**. Provincia di Torino: Servizio Attività e Beni Culturali, 2001. Disponível em: <www.comitau.org/Mangaras/ainas/risoluzione_arfe.pdf>. Acesso em: 03 set. 2004.
21. HAMEL, Rainer Henrique. **Direitos lingüísticos como direitos humanos**: perspectivas e debates. In: OLIVEIRA, Gilvan Müller de (org.). **Declaração universal dos direitos lingüísticos**.

- Campinas: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis: IPOL, 2003.
22. HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos**: a construção universal de uma utopia. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1997.
 23. IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. São Paulo: JG Editor, 2003.
 24. KISELMAN, Christer. **La lingva situacio en Svedio kaj Finnlando**: prelego ĉe la Universala Kongreso de Esperanto en Tel-Avivo, 30 jul. 2000. Disponível em: <www.math.uu.se/~kiselman/lingvasituacioSEFI.pdf>. Acesso em: 08 set. 2004.
 25. **L'ÉGALITÉ des langues**: une nécessité pour l'Europe. Le Monde Diplomatique. Disponível em: <www.esperanto-france.org/actualites/LeMonde140603.pdf> Acesso em: 12 jun. 2003.
 26. LAPENNA, Ivo. **Retoriko**. 3. ed. Roterdã: Tuijtel, 1971.
 27. LINGUA, DIALLETO, VARIETÀ REGIONALE. In: ISTITUTO GEOGRAFICO DE AGOSTINI. **Dizionario De Agostini della lingua italiana**. Milano: Linotipo 77, 2001.
 28. LÍNGUA. In: DICIONÁRIO Aurélio eletrônico séc XXI versão 3.0. [SI], nov. 1999.
 29. LÍNGUA. In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001. p. 1.762.
 30. LINGUAGEM. In: DICIONÁRIO Aurélio eletrônico séc XXI versão 3.0. [SI], nov. 1999.
 31. LINGUAGEM. In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001. p. 1.763.
 32. LINS, Ulrich. **La danĝera lingvo**: studo pri la persekutoj kontraŭ esperanto. Antuérpia: Bleicher, 1988.
 33. LYONS, John. **Lingua(gem) e lingüística**: uma introdução. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

34. MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
35. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1977.
36. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada.** São Paulo: Atlas, 2003.
37. _____ . **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
38. OLIVEIRA, Amanda Flávio. **A proteção dos direitos lingüísticos dos consumidores brasileiros.** Disponível em: <<http://www.cslf.gouv.qc.ca/Seminaire/Conferences/Amanda%20FI%C3%A1vio%20de%20Oliveira.doc>>. Acesso em: 10 ago. 2004.
39. OLIVEIRA, Gilvan Müller de (org.). **Declaração universal dos direitos lingüísticos.** Campinas: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis: IPOL, 2003.
40. ORTOLANI, Andrea. **Lingue e politica linguistica nell'Unione Europea.** Disponível em: <<http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2002/Ortolani.htm>>. Acesso em: 01 set. 2004.
41. PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 1 v.
42. PIERGIGLI, Valeria. **Le politiche linguistiche in europa.** Disponível em: <http://www.unisi.it/ricerca/dip/dir_eco/COMPARATO/piergigli.doc>. Acesso em: 03 de abr. 2004.
43. PHILLIPSON, Robert. **Internaciaj lingvoj kaj internaciaj homaj rajtoj.** Roterdã: UEA, 2002.
44. _____ . **Linguistic imperialism.** Oxford: Oxford University Press, 1992. Disponível em

- <<http://www.oupjapan.co.jp/teachers/samples/media/0-19-437146-8-a.pdf>>.
45. PIRON, Claude. **O desafio das línguas: da má gestão ao bom senso**. Campinas: Pontes; Brasília: BEL, 2002.
 46. QUADROS, Eduardo Gusmão. A luta pela língua. **História: Questões & Debates**, Curitiba, Editora da UFPR, n. 35, p. 211-225.
 47. RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 1992.
 48. SANTOS, Volnyr. **Língua Portuguesa: mas que língua é essa?**
Disponível em:
<<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=83&rv=Literatura>>.
Acesso em: 21 ago. 2004.
 49. SARANDREA, Agostini. **Le politiche linguistiche in Europa**.
Disponível em:
<http://www.unisi.it/ricerca/dip/dir_eco/COMPARATO/piergigli.doc>. Acesso em: 4 mar. 2004.
 50. SAT. *Plena Ilustrita Vortaro de Esperanto*.
 51. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**.
22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
 52. TONKIN, Humphrey. Lingvaj rajtoj kaj respondecoj. **Esperanto**,
Martin: Alfaprint, ano 96, n. 1159, jan. 1996. Disponível em: <
http://www.uea.org/revuo/2003/majo/lingvaj_rajtoj.html>. Acesso
em: 20 jun. 2003.
 53. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
 54. KIO estas lingvo? **Wikipedio: la libera enciklopedio**. Disponível em:
<http://eo.wikipedia.org/wiki/Lingvo/Kio_estas_lingvo_%3F>.
Acesso em: 15 jul. 2004.
 55. VILLALTA, Luiz Carlos. Uma babel colonial. **Nossa História**, [SI],
Biblioteca Nacional, ano 1, n. 5, mar. 2004.

56. WELLS, John C. Lingvo kaj socia identeco. In: 65-a Universala Kongreso de Esperanto. Estocolmo: 1984. Diskriminacio.
57. ZAMENHOF, Ludwig Lazar. **Esenco kaj estonteco de la ideo de lingvo internacia**. 4. ed. Rio de Janeiro: FEB, 1993.